

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin do Excelso Supremo Tribunal Federal,

Ação Penal nº 1.003/STF

GLEISI HELENA HOFFMANN (“Requerida”), já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fulcro nos artigos 11 da Lei nº 8.038/90 e 241 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em atendimento ao despacho de intimação publicado na data de 04.12.2017, apresentar

A L E G A Ç Õ E S F I N A I S

aos termos da Ação Penal em epígrafe, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, que demonstrarão, sob juízo de certeza, as insubsistências das imputações que foram feitas em desfavor da Requerida e decorrerão, indubitavelmente, em sua absolvição.

Índice

(I) O que se busca demonstrar com estas Alegações Finais.....	3
(II) Breve relato das investigações empreendidas	5
(III) Das imputações formuladas pelo <i>Parquet</i> contra a Requerida	9
(a) Da corrupção passiva	9
(b) Da lavagem de dinheiro.....	11
(IV) Dos antecedentes necessários. Sobre a pessoa da Requerida	13
(V) Da Preliminar	16
(i) Da usurpação da competência exclusiva do Excelso Pretório e da atribuição privativa da Procuradoria-Geral da República para determinar a realização de diligências no Inquérito nº 3979	16
(VI) Do Mérito	25
(i) Da necessidade de absolvição da Requerida com fulcro no artigo 386, I, do CPP- Inexistência de elementos ou provas conclusivas das imputações realizadas em seu desfavor	25
(i.i) Da carência de influência política da Requerida no ano de 2010 e a consequente ausência de motivação de Paulo Roberto Costa de proceder com contribuição eleitoral em seu favor.r	27
(i.ii) Das insubsistências e contradições verificadas na narrativa engendrada a respeito da hipotética contribuição eleitoral operacionalizada por Antônio Pieruccini.....	40
(ii) Da improcedência da imputação relativa ao delito de lavagem de ativos- Absolvição que se impõe com fulcro no artigo 386, III, do CPP	65
(VII) Da impugnação ao pleito ministerial de condenação solidária à reparação de danos materiais e morais	73
(VIII) Dos Pedidos	79

I. – O QUE SERÁ DEMONSTRADO COM ESTAS ALEGAÇÕES FINAIS.

1. - Em termos objetivos, trata-se de persecução penal que teve sua gênese em denúncia oferecida pelo *Parquet*, na qual se imputa à Requerida, a seu marido Paulo Bernardo e ao Sr. Ernesto Kugler a suposta solitação e recebimento, em concurso, de valores de origem irregular em sua campanha eleitoral do ano de 2010.

2. - Por meio destas Alegações Finais restará demonstrado que:

- (i) já no recebimento da denúncia, esta Colenda Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal (“STF”) chamava a atenção para as falhas nas delações premiadas que embasavam a exordial;
- (ii) ao longo da instrução processual, as versões aventadas pelos delatores foram submetidas ao escrutínio das defesas, momento em que os disparates factuais apenas se agravaram, apresentando uma pleura de insubsistências;
- (iii) o alegado pagamento operacionalizado pelos colaboradores Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef não tinha motivação ocorrer. No ano de 2010, a senadora Gleisi Hoffmann não ocupava nenhum cargo público e tampouco gozava da ‘*proeminência*’ que lhe é atribuída, pois vinha de um hiato de anos na política;
- (iv) a campanha da senadora Gleisi Hoffmann no ano de 2010 teve arrecadação superavitária, não havendo a menor necessidade de adoção de métodos escusos de angariação de contribuições. Ademais, as contas da campanha restaram integralmente aprovadas pela corte eleitoral, sem ressalvas, mediante esmerada comprovação contábil das finanças eleitorais. Assim, não havia razão para o recebimento de recursos em caixa paralelo;
- (v) nunca houve, a qualquer tempo – seja em 2010, 2011 ou 2012 –, intervenção ou prática de ato de ofício, comissivo ou omissivo, por parte da Senadora Gleisi Hoffmann em prol do Sr. Paulo Roberto Costa;
- (vi) o *modus operandi* das supostas entregas de contribuições eleitorais não estão em harmonia com documentos, testemunhos e depoimentos de

outros delatores – pelo contrário, os documentos de corroboração dos próprios delatores destoam do que infirmam oralmente;

(vii) os relatos das supostas entregas por parte do delator Antônio Pieruccini são contraditórios, face a depoimentos de outros colaboradores, notadamente Alberto Youssef e Rafael Ângulo; e

(viii) os dados/documentação apresentados pelos delatores não fortalecem as teses por eles suscitadas, mas as inviabilizam.

3. - Para tanto, estes memoriais finais estão divididos nos seguintes tópicos:

Tópico	Objetivo
Breve Relato das Investigações Empreendidas	Demonstrar as inconsistências que constituíram a gênese da presente persecução criminal e que, após toda uma longa instrução processual, foram intensificadas.
Das imputações formuladas pelo <i>Parquet</i> contra a Requerida	Apresentar objetivamente as imputações formuladas na acusação em desfavor da Requerida, bem como a carência de indícios para que o Ministério Público pleiteie condenação.
Dos antecedentes necessários	Expor a bem-sucedida biografia da Requerida, comprovando a ilibada vida pública que zela em face das injustas imputações movidas.
Da Preliminar	Evidenciar a usurpação, por parte da Autoridade Policial, da competência exclusiva deste Excelso Pretório e da atribuição privativa da PGR, ao realizar, sponte própria, diligências que embasaram o oferecimento da denúncia.
Do Mérito	Demonstrar e comprovar, com fulcro nos elementos probatórios coligidos aos autos: (i) a necessidade de absolvição da Requerida ante a <u>inexistência de elementos ou provas conclusivas das imputações realizadas em seu desfavor;</u> (ii) as insubsistências e contradições verificadas na narrativa engendrada a respeito da hipotética contribuição eleitoral operacionalizada pelo Sr. Antônio Carlos Pieruccini;

	(iii) a improcedência da imputação relativa ao delito de lavagem de ativos.
--	---

II. – BREVE RELATO DAS INVESTIGAÇÕES EMPREENNIDAS.

4. - Em análise detalhada dos autos, verifica-se que a pretensão acusatória amparou-se em investigação preliminar lastreada em declarações prestadas por Paulo Roberto Costa, ex- Diretor de Abastecimento da Petrobras, e do “doleiro” Alberto Youssef, nas quais os colaboradores aventaram as suspeitas:

- (i) de que a Requerida, como Ministra-Chefe da Casa Civil, teria conhecimento da “*estrutura que envolvia a distribuição e repasse de comissões no âmbito da PETROBRAS SA*”;
- (ii) de que haveria sido feito um repasse de R\$ 1.000.000,00 para a campanha da Requerida ao Senado Federal, no ano de 2010; e
- (iii) de que as anotações “PB” e “1,0” que constavam na agenda de Paulo Roberto apreendida pela Polícia Federal, seriam siglas de “Paulo Bernardo”, ex- Ministro do Planejamento, e “1 milhão de reais”; e corroborariam com a delação.

5. - Nada obstante, as versões apresentadas pelos delatores apresentam **graves contradições** entre si, não tendo sido possível especificar: (a) quem teria feito o suposto pedido para contribuição eleitoral; (b) a quem esse pedido teria sido dirigido; (c) como teria se efetivado a imaginada entrega do valor e; (d) quais teriam sido as pessoas envolvidas na entrega.

6. - Foram aventadas, ao menos, três versões incompatíveis para o mesmo fato:

- (i) Paulo Roberto diz que Alberto Youssef fora procurado pelo ex- Ministro Paulo Bernardo (fls. 17);
- (ii) Alberto Youssef, a seu turno, afirma que Paulo Roberto fora o procurado por Paulo Bernardo (fls. 68/69); e
- (iii) novamente questionado, Paulo Roberto se contradiz e alega, agora, que Alberto Youssef não lhe disse se foi o próprio Ministro Paulo Bernardo ou algum interlocutor que lhe procurara (fls. 53/54).

7. - Para além dessas inconsistências, Alberto Youssef também ofereceu distintas versões ao modo como teria se efetivado a suposta entrega do valor e quem seriam os envolvidos na entrega.

- (iv) inicialmente afirmou que teria entregue pessoalmente a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para *um senhor* em shopping em Curitiba (fls. 49);
- (v) em declarações complementares, “corrige” circunstâncias fundamentais dessa “estória” ao afirmar que “*não entregou o valor todo de uma vez, mas em três ou quatro operações*” (fl. 69);
- (vi) mais à frente, estabelece nova dúvida, ao dizer que “em razão do fluxo de caixa, decidiu que essa entrega ocorreria em duas ou três vezes” (fl. 69);
e
- (vii) por fim, nova teoria: se contradiz e passa a afirmar que “o declarante não veio pessoalmente fazer essa entrega”, pois quem a teria efetivado seria seu emissário, Rafael Ângulo Lopes (fls. 69).

8. - Essas declarações motivaram a D. Procuradoria-Geral da República (“PGR”) a requerer a oitiva de Rafael Ângulo, oportunidade em que este, também signatário de um acordo de colaboração premiada, **negou veementemente ter entregue quaisquer valores à campanha da Requerida (fls. 401/402):**

Que, perguntado se algum valor foi destinado à Gleisi Hoffmann, candidata ao Senado em 2010 ou a Paulo Bernardo Silva, então Ministro do Planejamento, **afirma que não tomou conhecimento desse fato**; (...) Que não conhece nem lembra do nome Ernesto Kugler Rodrigues; Que **nunca entregou valores na administração de um shopping situado em Curitiba**; Que, nas planilhas de controle elaboradas pelo declarante, há a possibilidade, na maioria dos casos, de identificar o destinatário dos valores, **não havendo nada a respeito de Gleisi Hoffmann ou de Paulo Bernardo**.

9. - Apesar de Rafael Ângulo atestar categoricamente que “*não conhece nem lembra do nome Ernesto Kugler Rodrigues*”, nome de outro “operador” aventado por Youssef, este também foi ouvido nos autos em epígrafe e negou participação nos fatos (fls. 264).

10. - Após apresentar um sem-número de versões, **Alberto Youssef inovou** ao

trazer o nome de Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, mais um indicado como possível “*entregador*” que teria operacionalizado as supostas entregas.

11. - Àquele momento, o cenário se afigurava crítico ao colaborador: ouvidos diversos “*entregadores*”, não se chegara a uma conclusão sobre o alegado. Havendo sérios riscos de o doleiro perder os benefícios de sua colaboração por faltar com a verdade, eis que aparece Antônio Carlos Pieruccini. Sócios e amigos desde as operações do Banestado, Pieruccini se presta a realizar uma nova delação premiada – **na qual, sob orientação do mesmo advogado de Youssef, obteve o abusivo benefício da imunidade** –, a fim de assumir a autoria da operacionalização das “*entregas*”, na tentativa de fortalecer a versão de Youssef.

12. - Permaneceram, contudo, insubsistências na narrativa. Se por um lado o colaborador alegava 04 (quatro) encontros para operacionalizar a suposta entrega dos valores, **há apenas uma única ligação de poucos segundos**, mantida com Ernesto Kugler (suposto recebedor) em 03.09.2010 – justificada por Ernesto em seu interrogatório, como será demonstrado adiante.

13. - Ademais, o colaborador entrou em contradição em seu depoimento ao narrar suposto *modus operandi* que não se sustentava, (i) seja pelas negativas contrapostas pelas demais testemunhas; (ii) pelos detalhes que tentou empreender em sua narrativa, mas restaram desmistificados ao longo da instrução processual e (iii) pelos elementos probatórios efetivamente coligidos aos autos.

14. - Nesse sentido, em razão das fragilidades apontadas na narrativa engendrada, foram empreendidas outras medidas investigativas, as quais não lograram comprovar qualquer fato que pudesse pesar contra a conduta da Requerida, veja-se:

- (i) buscou-se identificar incidências em nome de Paulo Bernardo Silva e Gleisi Hoffmann nos registros de entrada e saída da sede da Petrobras. **O resultado, conforme dá conta informação Policial de fl. 450, foi negativo;**
- (ii) foram efetuadas pesquisas na agenda de compromissos de Paulo Roberto Costa, baseada em seus e-mails funcionais, a fim de identificar algum evento relacionado a Paulo Bernardo Silva ou Gleisi Hoffmann. **O resultado também foi negativo (fl. 453);**
- (iii) a partir dos registros de controle de entrada e saída nas portarias dos

escritórios mantidos por Alberto Youssef em São Paulo/SP, buscou-se incidências em nome de Ernesto Kugler Rodrigues, cujo **resultado foi negativo** (fl. 451); e

- (iv) na informação policial de fl. 504, foi demonstrada a **inexistência** de apontamentos em nome de Ernesto Kugler como passageiro de voo envolvendo embarque ou desembarque em São Paulo, no período de julho a outubro de 2010 (segundo o relato de Youssef, lá teria ocorrido a primeira conversa estabelecida entre ambos).

15. - Contudo, em sentido contrário ao material coligido aos autos, foi oferecida denúncia em desfavor da Requerida, do Sr. Paulo Bernardo Silva (seu marido) e do Sr. Ernesto Kugler Rodrigues, imputando-lhes a prática dos delitos descritos no artigo 317, §1º, do Código Penal¹ (“CP”), corrupção passiva, cumulado com o artigo 327, §2º, do mesmo *codex*, e do tipo penal discriminado no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, lavagem de dinheiro².

16. - Em linhas gerais, a exordial acusatória aponta que os denunciados, em alegada unidade de desígnios e conjugação de esforços, teriam promovido solicitação e o recebimento de vantagem indevida, no montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à campanha eleitoral da Requerida no ano de 2010; valor que seria oriundo do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro estabelecido na Diretoria de Abastecimento da Petrobras, à época ocupada por Paulo Roberto Costa.

17. - Após recebimento da denúncia, o feito prosseguiu seu regular trâmite. **E o que se verificou das esclarecedoras audiências instrutórias, sobretudo dos testemunhos e interrogatórios prestados, foi a desmistificação das descabidas hipóteses delitivas delineadas.**

18. - Nesse sentido, as testemunhas de defesa lograram demonstrar as temeridades consignadas na exordial, tendo restado **incontroverso, em termos probatórios**, a inocorrência de solicitação/recebimento de auxílio aos colaboradores e a não

¹ Corrupção Passiva

Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

§1º- A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

² Lavagem de dinheiro

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

utilização dos referidos valores indicados, na campanha eleitoral da Requerida de 2010.

III. - DAS IMPUTAÇÕES FORMULADAS PELO *PARQUET* CONTRA A REQUERIDA.

(a) Da corrupção passiva.

19. - A fim de efetuar a ilação em que consiste a acusação, o D. MPF iniciou apresentando o quadro tracejado pelo colaborador Paulo Roberto Costa em seu Termo nº 01, no qual declarou que parte das propinas pagas pelas empresas que contratavam na área da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, sobretudo entre os anos de 2006 e 2012, teria sido repassada a agentes políticos de diversas legendas, dentre elas o Partido dos Trabalhadores (“PT”).

20. - A contrapartida esperada, consoante o colaborador, era de que esses políticos, **no exercício de suas funções, fornecessem o apoio e a sustentação política necessários para sua manutenção naquela Diretoria.**

21. - A argumentação foi renovada em sede de alegações finais ministeriais:

Conforme acima detalhado, parte da vantagem indevida paga pelas empresas que contratavam na área da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, sobretudo entre os anos de 2006 e 2012, foi repassada a agentes políticos do PT e do PMDB, a fim de que, no exercício de suas funções (mesmo que o repasse ocorresse antes da respectiva assunção), não interferissem na nomeação de Paulo Roberto Costa, nem na continuidade do esquema criminoso, fornecendo, ainda que de forma futura e eventualmente, quando demandado, o apoio e a sustentação política necessários para a manutenção daquele no cargo. (fl. 31 das alegações finais)

22. - Desconsiderando o fato de que a Requerida **sequer era detentora de cargo público à época aludida pela acusação,** o D. MPF toma como verídica declaração prestada por Alberto Youssef em seu Termo de Declaração nº 02, quando afirma que “*tanto a presidência da Petrobras, quanto o Palácio do Planalto tinham conhecimento da estrutura que envolvia a distribuição e repasse de comissões no âmbito da estatal*” e que ao mencionar “Palácio do Planalto”, incluiria a Requerida entre os relacionados.

23. - A falta de silogismo resta patente na peça ministerial, uma vez que o **suposto repasse** de valores para a campanha da Requerida, segundo as declarações dos delatores, teria se dado **em 2010 – momento em que ela definitivamente**

ainda não detinha mandato eletivo nem ocupava qualquer cargo público, especialmente no Palácio do Planalto.

24. - A despeito da manifesta carência de influência política da Requerida nos fatos retratados, **o Parquet se furta a indicar, ainda, suposto e efetivo ato de ofício praticado pela Requerida em prol do Sr. Paulo Roberto Costa atinente à sua manutenção à frente da diretoria da Petrobras.** Neste ponto, resta clarividente o caráter lacônico da acusação movida em seu desfavor, que de tão genérico beira a irresponsabilidade, veja-se:

(...) GLEISI HOFFMANN, a seu turno, **também praticou ato de ofício na modalidade omissiva** porquanto, como todo e qualquer parlamentar, detinha o poder-dever previsto no art. 70 da Constituição Federal, de fiscalizar os atos praticados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, inclusive a PETROBRAS. Naquele contexto fático e temporal, é certo que GLEISI HOFFMANN tinha prerrogativas parlamentares e institucionais para fiscalizar a legalidade dos atos praticados no âmbito da PETROBRAS, assim como de, no jogo político e democrático brasileiro, indicar e defender, individualmente ou inclusive em nome do Partido dos Trabalhadores, a manutenção de pessoas em determinados cargos, ministérios e entidades da Administração Pública Federal, e, por sua vez, enquanto parlamentar e líder da referida agremiação, prestar apoio político ao chefe do Poder Executivo Federal no Congresso Nacional. (fl. 64 das alegações finais)

25. - Da urdida trama acima delineada – encampada pela D. PGR –, poder-se-ia extrair conclusão absolutamente teratológica, qual seja, a de que **QUALQUER PARLAMENTAR OU INTEGRANTE DO GOVERNO FEDERAL NOS ANOS DE 2010, 2011 E 2012 PODERIA, POR ESSA LÓGICA, SER CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA, POR NÃO TER FISCALIZADO ADEQUADAMENTE O QUE SE PASSAVA DENTRO DA PETROBRÁS.**

26. - Deveras, o que a D. PGR objetiva com esta persecução penal é responsabilizar criminalmente a Requerida por uma alegada falta de fiscalização genérica de atos praticados no âmbito da Petrobrás – **SEM INDICAR QUALQUER CONDUTA CONCRETA POR ELA PRATICADA EM BENEFÍCIO DO ALEGADO ESQUEMA DELITIVO.**

27. - Sem embargo, urge destacar que a instrução do feito logrou desmistificar a narrativa engendrada pelo D. MPF: desde a infundada pecha de “operador” atribuída a seu marido, perpassando pela insubsistência das imputações de solicitação e recebimento de suposta contribuição eleitoral. Demonstrou-se, ainda, as razões que levaram a Sra. Graça Foster a demitir o Sr. Paulo Roberto Costa no

ano de 2012 – **delineando com certeza cartesiana a inexistência da prática de qualquer ato da Requerida** – ativo ou omissivo – em benefício do ex-Diretor, de seus subordinados ou superiores hierárquicos.

28. - Nada obstante, o que se viu em sede de memoriais finais ministeriais foi a mera renovação da pretensão acusatória original pleiteando a condenação nas sanções de corrupção passiva:

Logo, por haver comprovadamente **atuado, como parlamentar e líder do Partido dos Trabalhadores, para manter Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS** e, como contrapartida, recebido valores ilícitos decorrentes de contratos ilícitos firmados por empreiteiras com a estatal, é indubitável que **a citada ré efetivamente praticou ato de ofício necessário e indispensável à configuração do crime de corrupção passiva**, visto ter, naquela ocasião, solicitado, **aceitado promessa nesse sentido e recebido vantagens indevidas em razão do mandato parlamentar que cumpria**, assim como concorrido, naquela mesma condição de integrante da cúpula do PT, para que o então Diretor solicitasse, aceitasse promessa e recebesse vantagens indevidas em decorrência do exercício dessa função pública na estatal.” (fls. 64-65 das alegações finais ministeriais)

29. - Nessa perspectiva, resta clara a fragilidade da pretensão acusatória, cujo enfrentamento pormenorizado será feito no próximo capítulo desta peça.

(b) Da lavagem de dinheiro.

30. - Outro suposto ilícito atribuído à Requerida foi o delito de lavagem de capitais, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, cuja imputação perpassa a análise da forma como teria se efetuado suposta dissimulação no recebimento do valor R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) destinados à sua campanha eleitoral no ano de 2010.

31. - Nesse sentido, o *Parquet* aventou a hipótese de que Paulo Bernardo teria encarregado o Sr. Ernesto Kugler Rodrigues de realizar os contatos necessários para operacionalização do pagamento, sobretudo com Alberto Youssef (apontado como operador de Paulo Roberto Costa), bem como de receber os valores com suposta destinação à campanha eleitoral da Requerida.

32. - Tomando mais uma vez como verídico o depoimento prestado por Alberto Youssef (fls. 68/71), o D. MPF foi levado a crer que Ernesto Kugler teria se reunido pessoalmente com o doleiro em seu escritório, na cidade de São Paulo, no primeiro semestre de 2010, a fim de acertar como seriam as entregas dos valores solicitados.

33. - Contudo, não foram produzidas provas neste sentido. Muito pelo contrário, como já dito:

- (i) a partir dos registros de controle de entrada e saída nas portarias dos escritórios mantidos por Alberto Youssef em São Paulo/SP, buscou-se incidências em nome de Ernesto Kugler Rodrigues, cujo **resultado foi negativo** (fl. 451); e
- (ii) na informação policial de fl. 504 foi demonstrada a inexistência de apontamentos em nome de Ernesto Kugler como passageiro de voo envolvendo embarque ou desembarque em São Paulo, no período de julho a outubro de 2010 (segundo o relato de Youssef, lá teria ocorrido a primeira conversa estabelecida entre ambos).

34. - Não resignado, o D. MPF intenta contrariar os elementos probatórios aventando hipóteses: (i) de que a data inicial da base de registros de ingressos nos escritórios de Youssef seria demasiadamente tardia; (ii) que eventualmente seria possível a entrada de pessoas sem registro de ingresso e; (iii) que, em razão da ausência de registros nas companhias aéreas, o trajeto São Paulo/Curitiba teria sido feito por meio rodoviário, veja-se:

Conforme já delineado, a solicitação da propina ocorreu no início de 2010, dando-se, na sequência, os contatos para a operacionalização dos repasses e a execução das entregas. As bases de registros de ingressos nos escritórios de ALBERTO YOUSSEF têm como data inicial 16/03/2010, conforme apontado pela autoridade policial (fl. 652), sendo certo, de resto, que era possível a entrada de pessoas nesses locais sem o registro de ingresso. Além disso, pela pequena distância entre as cidades de São Paulo e Curitiba, depreende-se que ERNESTO KUGLER RODRIGUES deslocou-se de carro (...). (fl. 814).

35. - Tudo, entretanto, ficou no campo da suposição, certo que **os dados que, em tese, teriam o condão de corroborar essas assertivas foram amplamente desconstruídos ao longo da instrução probatória.**

36. - A acusação se agarrou nas declarações prestadas por um novo colaborador, Antônio Carlos Fioravante Pieruccini, sócio e amigo de Alberto Youssef, que, sob orientação **do mesmo advogado**, intenta dar credibilidade à versão de ex-sócio e amigo – as quais possuem contundentes insubsistências, a começar pelo fato de que, se por um lado o novo colaborador alegava 04 (quatro) encontros para operacionalizar as entregas, **há apenas uma única ligação de poucos segundos,**

mantida com Ernesto Kugler (apontado como suposto “recebedor”) em 03.09.2010 – a qual foi amplamente justificada por Ernesto em seu interrogatório.

37. - Nada obstante o alegado, e **sem indicar qualquer prova ou indício apto a amparar a sua alegação**, a D. PGR insiste na teratológica narrativa de que a “*sistemática e fruição da propina, com transformação em espécie das quantias ilícitas pelo operador ilegal, transporte oculto, entrega escondida e disfarçada a interposta pessoa*” ensejaria a condenação dos denunciados na prática de lavagem de capitais.

38. - Torna ainda mais flagrante a insubsistência da acusação a verificação de que o próprio *Parquet*, diante da impossibilidade de identificação de elementos que se prestassem a corroborar com o quanto alegado na exordial, **chegou ao ponto de sugerir condenação sem provas**, *in verbis*:

Vale lembrar que, especialmente **nos delitos de lavagem de dinheiro**, em que a complexidade é, no mais das vezes, a regra, **a prova direta dificilmente é encontrada, valendo-se o Julgador dos indícios e circunstâncias para demonstrar a prática delitiva** (fl. 70). (...) **A validade dos indícios** como meio de prova, inclusive para a condenação, **não é mais discutida, apesar de demandar atenção maior. Ela se reforça ao se admitir a função persuasiva (não apenas demonstrativa) da prova, pela admissão de que nunca se chega à certeza**, bastando a prova além da dúvida do razoável. Com efeito, a objeção de que os indícios são provas de probabilidade se aplica a todos os meios de prova. Assim, não há especificidade dos indícios no que toca ao valor probatório relativo. (fl. 70-72 das alegações finais ministeriais).

39. - Destarte, restarão evidenciadas as razões de fato e de direito que ensejam a imediata absolvição da Requerida da injusta e infundada acusação que lhe foi imputada.

IV. – DOS ANTECEDENTES NECESSÁRIOS. SOBRE A PESSOA DA REQUERIDA.

40. - Inicialmente, é necessário destacar o notável papel que a Requerida, casada com o ex-Ministro, Paulo Bernardo, e mãe de dois filhos, ocupa no **atual cenário político brasileiro**; fato que se deve à sua destacada atuação em cargos do Poder Executivo e do Legislativo, sobretudo em razão do mandato de Senadora, pelo Estado do Paraná, que exerce no Congresso Nacional **desde o ano de 2011**.

41. - Com efeito, a Requerida se formou em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba/PR, obtendo, ainda em sua trajetória intelectual, especialização em Gestão

de Organizações Públicas e Administração Financeira na Associação Brasileira de Orçamento Público e na Escola Superior de Assuntos Fazendários, do Ministério da Fazenda.

42. - Integrante dos quadros do PT desde 1989, exerceu os cargos de secretária de Estado do Mato Grosso do Sul e de secretária de Gestão Pública da Prefeitura de Londrina/PR; vindo a integrar a diretoria financeira executiva da Itaipu Binacional entre os anos de 2003 e 2006.

43. - **Com um hiato em sua vida pública entre os anos de 2006 e 2010**, retomou com êxito sua vida política ao sagrar-se a primeira mulher eleita para representar o Paraná no Senado, cargo que exerce desde 2011, suspenso apenas pelo tempo que passou à frente da Chefia da Casa Civil (entre os anos de 2011 e 2014). Em junho de 2017 foi eleita Presidente Nacional do Partido dos Trabalhadores.

44. - Quando ouvido perante este I. Juízo na qualidade de testemunha, o Senador Roberto Requião, que faz oposição à Requerida em seu Estado de origem, foi completamente honesto ao discorrer a seu respeito de seus atributos profissionais:

Testemunho do Senador Roberto Requião

Defesa: O senhor saberia dizer se a Senadora, quando era Ministra chefe da Casa Civil, chegou a praticar algum ato para mudar ou manter pessoas na diretoria da Petrobrás?

Senador: **Olha, pelo que eu conheço da Gleisi, apesar de ter sido minha adversária, ela tem um comportamento rigorosamente exemplar, desde o começo. Motivação ideológica, preocupada com a política, preocupada com o domínio nas oligarquias da política brasileira (o que fez com que ela entrasse nesse processo) e eu, inclusive, por isso até estranho esse processo porque não tem nenhuma relação com a imagem que eu tenho, do que eu conheço da atividade política dela.**
(...)

Magistrado Designado: Mas com relação ao fato, voltando agora, pontuando... Com relação ao fato aqui em debate, que o Sr. Paulo Bernardo pediu para a senadora Gleisi um valor ao Paulo Roberto Costa sabendo dessa origem ou você nunca ouviu nenhum comentário?

Senador: Nunca ouvi nenhum comentário.

Magistrado Designado: **E pelo que o senhor conhece da Senadora isso não foi verdade...**

Eu acho rigorosamente impossível a participação da Gleisi num processo dessa natureza. Não digo mais nada dos outros envolvidos nesse processo. Inclusive, lendo hoje de manhã a denúncia, eu não vi nada que estabelecesse nexos causais e doações, supostas doações (não sei se ocorreram) e vincular-se com a Gleisi. Eu conheço a Gleisi da campanha, foi minha adversária. Conheço a Gleisi no Senado hoje, acho uma Senadora que corresponde ao período em que foi militante jovem. E, para não dizer que estou falando bem da Gleisi, eu acho que como Ministra, ela foi uma Ministra naquela política da Dilma que me horrorizava, mas não por corrupção, me horrorizava

pelo partido econômico tomado. A história do liberalismo econômico; achei aquilo uma coisa rigorosamente terrível, mas em termos de envolvimento em corrupção. Eu sou paranaense, o PT tem sido, ao longo do tempo, algumas vezes por coligações nacionais, parceiro, mas em relação à mim no Paraná é adversário. Tanto que a Gleisi disputou a eleição contra mim no Governo de Estado. Mas jamais uma ideia que se estabelecesse uma denúncia, uma informação, uma conversa de bastidor que envolvesse a Gleisi numa operação dessa natureza.

45. - No mesmo sentido, a ex-presidente Dilma Roussef sintetizou a objetividade com a qual atuava no âmbito político (transcrição às fls. 2628/2640):

Testemunho da ex-Presidente Dilma Roussef

Defesa: A senhora, enquanto conviveu com a Senadora Gleisi na Casa Civil, no trabalho institucional realizado, tomou conhecimento de algum fato irregular praticado pela Senadora?

Dilma Roussef: Pelo contrário. **A Senadora é uma pessoa bastante séria e extremamente rígida quando se trata de assuntos não só administrativos, mas também assuntos relativos à execução do orçamento ou a decisão a respeito de execução, por exemplo, de infraestrutura, que era o papel dela. É uma pessoa bastante competente.**

46. - Por fim, convém destacar o testemunho prestado pelo Sr. Ivo da Motta Azevedo Correa, subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil no período de 2011 a 2015, o qual consignou que jamais verificou a Requerida praticando qualquer ato temerário, irregular ou ilícito, veja-se (fls. 2512/2518):

Testemunho de Ivo Correa

Defesa: Inicialmente, eu gostaria que o senhor esclarecesse: profissionalmente, o senhor teve convívio com a Senadora na época em que ela era Ministra da Casa Civil?

Testemunha: Exato. Eu era subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil no período em que a senadora Gleisi foi Ministra Chefe da Casa Civil, mais ou menos entre 2011 e início de 2014.

Defesa: Então durante todo o período em que ela foi Ministra...?

Testemunha: Todo o período. Eu já estava na Casa Civil, ela virou Ministra. Eu fiquei todo o período em que ela foi Ministra. Ela deixou a Casa Civil e eu continuei.

Defesa: Perfeito. **Durante esse período, então, em que o senhor conviveu profissionalmente com a Senadora, enquanto Ministra da Casa Civil, o senhor tomou conhecimento de alguma interferência dela, relacionada à indicação de diretores da Petrobras?**

Testemunha: Não.

Defesa: O senhor tem ciência se, em algum momento, a Senadora recebeu ou, de alguma maneira, manteve algum contato com o ex-diretor Paulo Roberto Costa?

Testemunha: Eu não tenho na minha cabeça toda a agenda da Ministra na época...

Defesa: Evidentemente.

Testemunha: Eu nunca estive com o Paulo Roberto (ininteligível) que eu tenha participado da agenda, não. Eu não me lembro se ele ainda era diretor nessa época, para ser honesto, mas não lembro de nenhum contato entre os dois que eu tenha presenciado ou que eu tenha conhecimento.

Defesa: Perfeito. Os questionamentos são relacionados a fatos que o senhor tenha ciência. Então o senhor não tem ciência de uma reunião ou de um encontro?

Testemunha: Não.

Defesa: O senhor tem ciência de alguma espécie de intercedência da Senadora, como Ministra da Casa Civil, em favor de Paulo Roberto Costa, ou no sentido de prejudica-lo, ou alterar o ocupante de qualquer cadeira de diretoria da Petrobras?

Testemunha: Não. (...).

47. - Destarte, a partir do breve e simplificado resumo de sua bem-sucedida e notável trajetória política, corroborado por testemunhos prestados em sede instrutória, resta claro que a Requerida possui toda uma vida na política a zelar, não podendo se manter inerte ante as insubsistentes acusações dirigidas em seu desfavor, as quais serão refutadas na íntegra, conforme passa a discorrer.

V. – DA PRELIMINAR

(i) Da usurpação da competência exclusiva do Excelso Tribunal Federal e da atribuição privativa da Procuradoria-Geral da República para determinar a realização de diligências no Inquérito n. 3979.

48. - Conforme ressaltado alhures, a presente persecução penal teve sua gênese em investigação preliminar requerida pela D. PGR, que visava a apurar hipotético descritivo de ilícitos exposto pelos colaboradores Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef.

49. - Nesse sentido, assentou o *Parquet* que “(...) ALBERTO YOUSSEF afirmou que GLEISI HOFFMAN (...) tinha conhecimento da estrutura que envolvia a distribuição e repasse de comissões no âmbito da PETROBRAS S.A.” (fl. 37), sendo que o Sr. Alberto Youssef consignou que “(...) em determinada oportunidade PAULO ROBERTO determinou a entrega de valores, recordando-se no caso da campanha para o Senado de GLEISI HOFFMAN no ano de 2010, quando o declarante pessoalmente entregou a quantia de R\$1.000.000,00 para um senhor em um shopping de Curitiba” (fl. 38).

50. - Assim, apenas com base em depoimentos firmados em sede de colaboração, a D. PGR requereu a instauração do caderno investigativo em 03.03.2015, **elencando, de antemão, as diligências às quais a D. Autoridade Policial estaria adstrita para investigar o objeto delimitado.**

51. - Por ocasião da apreciação daquela representação ministerial, o saudoso Ministro Teori Zavascki, então relator, consignou que “(...) **o modo como se desdobra a investigação e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória são atribuições exclusivas do Procurador-Geral da República República** (Inq 2913-AgR, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Tribunal Pleno, DJe de 21-6-2012), mesmo porque o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, é o “verdadeiro destinatário das diligências executadas” (Rcl 17649 MC, Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30/5/2014)” (fl. 235).

52. - Contudo, apesar da inequívoca determinação de que tanto a investigação como o juízo sobre a conveniência de diligências são atribuições privativas da D. PGR, verifica-se que em diversas oportunidades a D. Autoridade Policial realizou diligências *sponte* própria, que não encontravam amparo em nenhuma manifestação do *Parquet*.

53. - Isto é, malgrado seja cediço que, por determinação constitucional, **cabe apenas à D. PGR e ao E. STF o juízo de conveniência e oportunidade sobre diligências investigativas em procedimentos que envolvem membros do Congresso Nacional**, fato que restou expressamente consignado na r. decisão que determinou a instauração da gênese investigativa desta ação penal, **a D. Autoridade Policial realizou inúmeras diligências *sponte* própria, em flagrante usurpação da competência investigativa do *Parquet* no caso, dado o suposto envolvimento da Requerida.**

54. - Nesse tocante, é de se notar que, em 28.04.2015, a D. PGR exarou cota determinando que a D. Autoridade Policial realizasse a identificação dos “(...) telefones utilizados por ERNESTO KLUGER RODRIGUES” e “(...) por RAFAEL ÂNGULO LOPES” **entre julho e setembro de 2010**, bem como “(...) os telefones utilizados, apreendidos e vinculados a ALBERTO YOUSSEF dados relacionados a IMEI e/ou número telefônico” (fls. 360-361).

55. - Defronte à determinação ministerial, a qual foi chancelada pelo Excelso Pretório, **a D. Autoridade Policial determinou a expedição de ofício a operadoras de telefonia para que fossem identificados terminais estranhos aos acima discriminados, como o de pessoas alheias à investigação bem como o da Requerida, Senadora da República, no período de julho a outubro de 2010.** Confira-se excerto do despacho policial (fls. 367-368), datado de 07.05.2015:

Ciente da decisão de fls. 357/361, providencie-se o que se segue:

4. Expeça-se memorando à Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná, a fim de que sejam identificados os IMEI e/ou números telefônicos correspondentes aos aparelhos apreendidos e/ou vinculados a ALBERTO YOUSSEF e RAFAEL ÂNGULO LOPEZ;

5. Forte nas previsões do art. 17-B da lei 9.613/98, **expeçam-se ofícios às empresas de telefonia com o propósito de identificar telefones porventura cadastrados em nome das pessoas a seguir listadas, no período entre julho e outubro de 2010:**

a) POLLOSHOP – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 85048403000163);

b) GF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ 08953794000110);

c) **GLEISI HELENA HOFFMANN** (CPF 676.770.619-15);

d) **ERNESTO KUGLER RODRIGUES** (CPF 156.029.829-49);

e) **JOSÉ AUGUSTO ZANIRATTI** (CPF 289.847.570-04);

f) **GUILHERME DE SALLES GONÇALVES** (CPF 997.340.289-87);

g) RONALDO DA SILVA BALTAZAR (CPF 275.420.929-87);

h) OLIVEIROS DOMINGUES MARQUES NETO (CPF 451.861.110-15);

i) RAFAEL ÂNGULO LOPEZ (369.033.708-97).

56. - À luz do originalmente pugnado pela D. PGR com chancelada do E. STF, não há como negar que **a D. Autoridade Policial promoveu excesso não apenas quanto às pessoas que foram objeto da medida investigativa, como também com relação ao período que a medida deveria se adscrever.**

57. - Outrossim, sem qualquer vínculo com manifestação ou autorização do *Parquet*, a D. Autoridade Policial, em 01.06.2015, determinou a realização da oitiva dos Srs. Adarico Negromonte e Jayme Alves de Oliveira Filho (fl. 414), em clara usurpação da atribuição do *Parquet* e da competência do E. STF para indicar as medidas necessárias ao deslinde de persecução penal que envolve detentora de prerrogativa de foro. A propósito, veja-se a íntegra do despacho policial (fl. 414):

3. Tendo em vista a previsão de comparecimento de ADARICO NEGROMONTE à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, remetam-se os questionamentos que ofereço em separado ao DPF Felipe Alcântara Leal, para que, em termo próprio, formalize sua inquirição no interesse dos presentes autos;

4. Proceda-se à intimação de JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO.

58. - Não bastasse a realização das inquirições dos Srs. Adarico Negromonte e Jayme Alves de Oliveira Filho, claramente dissociadas de qualquer desígnio investigativo delineado pela D. PGR, a D. Autoridade Policial determinou, ainda, uma série de diligências relativas ao Sr. Alberto Youssef e ao Sr. Antônio Carlos Pierucini sem o aval judicial ou supervisão do *Parquet*.

59. - Nesse viés, em 27.08.2015, a D. Autoridade Policial realizou a reinquirição do Sr. Alberto Youssef, **sem a presença de qualquer representante do Parquet**, sendo que foi neste ato que o nome do Sr. Antônio Carlos Pieruccini surgiu como hipotético participante da suposta empreitada delitativa da qual a Requerida é acusada. Confira-se a íntegra do termo de declarações da reinquirição do Sr. Alberto Youssef:

Aos 27 de agosto de dois mil e quinze, nesta cidade de Curitiba/PR, na Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado de Paraná, **onde se encontrava presente o Delegado de Polícia Federal, Ricardo Hiroshi Ishida**, 1ª Classe, Mat. 16.092, a fim de se instruir os autos do Inquérito em referência, procedeu-se à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef, e de Antonieta Youssef, acompanhado de seu advogado RODOLFO HEROLD MARTINS, OAB/PR 48811, com escritório localizado Rua Doutor Roberto Barroso 1385, telefone (41) 3338-9610. Compromissado na forma da legislação brasileira para dizer a verdade. (INQUÉRITO 3979 STF)

QUE questionado se conseguia se lembrar de mais alguma coisa ou pessoa que possa estar relacionada à entrega de valores a ERNESTO FLUGER RODRIGUES e que poderiam ser/estar destinados à Senadora GLEISI HOFFMANN, e, após ter sido mostrado ao declarante seus Termos de Declarações nº 01,09 e 27, bem como o termo de Acareação com PAULO ROBERTO COSTA, respondeu: **‘confirmando minhas declarações anteriores, e acredito que uma parte dos valores mencionados também podem ter sido entregues por outras pessoas, dentre elas CARLOS ROCHA (o Ceará) ou ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCINI. Em relação ao ANTONIO CARLOS, que é mais provável, seria porque ele mora aqui em Curitiba, e pelo fato de nós sermos velhos conhecidos e de já termos feito um empreendimento juntos nesta cidade. Esse empreendimento chama-se EDIFÍCIO DONA LILA (é o nome da mãe de ANTONIO CARLOS, pelo que se recorda o declarante), mas não me lembro o bairro em que fica exatamente. Por isso, existe a possibilidade de que eu tenha pedido a ele que me fizesse este favor. Se for esse o caso, é possível que ele tenha ou ido busca o dinheiro no meu escritório em São Paulo ou eu mesmo trouxe a ele em Curitiba e pedi para ele entregar depois. Não me recordo se foi dessa maneira. Já em relação ao CARLOS ROCHA, por ser também operador do mercado e por morar em cidade próxima (Camboriú), é possível ainda que ele também tenha feito a entrega de alguma das parcelas. Se fosse esse o caso, é possível que ele tenha debitado os valores de nossas contas correntes, embora eu não tenha certeza sobre quem realizou essa operação se o CEARÁ ou o ANTONIO CARLOS’.**

60. - Em razão desse termo de declarações, o qual foi produzido sem a anuência ou ciência da D. PGR ou do E. STF, a D. Autoridade Policial determinou, em 28.08.2015, a realização de uma série de outras diligências atinentes ao Sr. Antônio Carlos Pieruccini, notadamente a sua inquirição e o levantamento de “(...) registros em nome de ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCINI nas portarias dos escritórios mantidos por ALBERTO YOUSSEF em São Paulo/SP” (fl. 507), as quais foram produzidas sem aval judicial ou ministerial prévio.

61. - E nessa senda argumentativa, impende destacar, ainda, fatos dos quais apenas se tomou conhecimento quando da fase instrutória do feito, mais especificamente com a oitiva do próprio Sr. Antônio Carlos Pieruccini, que relatou a forma descuidada e temerária com a qual a D. Autoridade Policial conduziu o caderno investigativo precedente a esta persecução penal:

Testemunho de Antônio Carlos Pieruccini

Defesa: Sr. Pieruccini, nós órgãos de investigação em que o Sr. foi ouvido, alguma autoridade chegou a lhe mostrar antes do seu depoimento fotos do endereço do Sr. Ernesto? Foto do Polloshop? Foto do apartamento dele para o Senhor reconhecer? Perguntando se aquela era a casa dele ou o local da entrega? O Senhor se recorda disso, ou não?

Resposta: Olha, para ser bem honesto, ser bem claro, eu não fui ouvido em lugar nenhum. Eu só fui ouvido juízo.

Magistrado: Mas quando o Senhor fez a sua colaboração?

Resposta: Ah, na Procuradoria Geral da República... Lá sim...

Magistrado: O Senhor levou a foto do local e indicou? Ou eles já mostraram uma foto? É isso que o Doutor quer saber.

Resposta: Eu tenho a impressão de que na Procuradoria Geral da República me foi exibida, sim (...). Eu quero fazer um esclarecimento em relação à pergunta do Dr. Pedro. Não foram fotos que eu vi. O delegado da Polícia Federal na Procuradoria Geral da República, pelo celular, ele pediu que eu identificasse o Sr. Ernesto, no celular dele.

Magistrado: Ele mostrou uma foto do celular, então?

Resposta: Isso...Aliás, ele mostrou várias fotos perguntando qual que seria o Sr. Ernesto, entende? Agora, foto mesmo.... O que me foi mostrado, foi no celular do delegado.

Defesa: Só para esclarecer, Excelência... **Era foto da pessoa ou do local?**

Resposta: Não, da pessoa.

Magistrado: **Tá, e do local? Que a pergunta do Doutor foi o local.**

Resposta: **Local eu não me recordo. A única que eu tenho certeza é o delegado perguntando quem era o Sr. Ernesto.**

Defesa: **Com relação à foto do Sr. Ernesto mostradas, foi elaborado um termo de exibição? O Senhor assinou algum termo de reconhecimento?**

Resposta: **Não me recordo de ter assinado nada.** (minuto 22)

62. - Desta feita, resta clara a temeridade com a qual a D. Autoridade Policial pautou suas ações na condução das investigações, tendo-se noticiado claro ato de desrespeito à regra estabelecida no artigo 226 do Código de Processo Penal (“CPP”) que melhor sorte não merecia, senão sua impugnação.

63. - Ademais, não é despiciendo acrescentar que **foi a D. Autoridade Policial que, espontaneamente, sem prévia comunicação à D. PGR, apresentou representação pela quebra de sigilo telefônico/telemático da Requerida e dos demais investigados nos autos da ação cautelar nº 3.896/STF**, evidenciando o

seu nítido intuito de malferir o juízo natural para determinar as medidas investigativas a serem executadas contra os detentores de prerrogativa de foro.

64. - Por óbvio, todas as informações acima declinadas, que foram requeridas pela D. Autoridade Policial no bojo da persecução penal sem prévio conhecimento/autorização da D. PGR ou do E. STF, sobretudo (i) a execução de medida de quebra de sigilo telefônico da Requerida e de outros investigados; (ii) o levantamento dos dados telefônicos da Requerida; (iii) a reinquirição do Sr. Alberto Youssef e; (iv) o levantamento informações relativas ao Sr. Antônio Carlos Pieruccini, **foram extremamente relevantes para o oferecimento da presente acusação, apesar de terem sido produzidos em detrimento da competência deste E. STF e da atribuição da D. PGR.**

65. - Com efeito, conforme entendimento firmado pelo E. STF na Questão de Ordem no Inquérito nº 2.411/MT, **os inquéritos penais originários possuem nuances distintas dos procedimentos de persecução ordinários**, mormente diante da necessidade de se preservar o exercício das atividades públicas relevantes desempenhadas pelos detentores de prerrogativa de função, razão pela qual **a aplicação dos artigos 4º a 23 do CPP deve ser mitigada.** Confira-se a ementa desse julgado:

Questão de Ordem em Inquérito. 1. Trata-se de questão de ordem suscitada pela defesa de Senador da República, em sede de inquérito originário promovido pelo Ministério Público Federal (MPF), para que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) defina a legitimidade, ou não, da instauração do inquérito e do indiciamento realizado diretamente pela Polícia Federal (PF). (...) 4. Considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema da instauração de inquéritos em geral e dos inquéritos originários de competência do STF: (...) iii) **diferenças entre a regra geral, o inquérito policial disciplinado no Código de Processo Penal e o inquérito originário de competência do STF regido pelo art. 102, I, b, da CF e pelo RI/STF.** A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses do titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 5. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). **No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis.** 6. Questão de ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de

indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado. (Inq 2411 QO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2007, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-01 PP-00103 RTJ VOL-00204-02 PP-00632)

66. - No bojo desse mesmo precedente, restou fixado não apenas que a abertura de caderno investigativo em detrimento de parlamentar federal está condicionada ao pronunciamento judicial da Suprema Corte, como também que toda a persecução penal, ainda que em sede preambular, deve ser acompanhada pelo E. STF, **sob a orientação da D. PGR, o que invariavelmente retira o espaço para a atuação discricionária da D. Autoridade Policial.**

67. - Nesse sentido, veja-se excerto do r. voto proferido pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, *in verbis*:

Penso que, neste ponto, **valeria o esforço no sentido de diferenciar as regras e procedimentos aplicáveis do inquérito policial em geral, tal como previsto nos arts. 4º ao 23 do Código de Processo Penal, daquele inquérito originário, de competência originária do Supremo Tribunal Federal, a ser processado nos termos do art. 102, I, "b", da CF e do regramento do RI/STF (arts. 230 a 234).**

(...)

Em outras palavras, se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante esta Corte (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à "supervisão judicial" (como é o caso da abertura de procedimento investigatório, por exemplo) sejam retiradas do controle judicial do STF.

Fixadas essas premissas, observa-se que é justamente por isso que está consagrada, em nosso sistema constitucional, a instituição da prerrogativa de foro. **Além de estar destinada a evitar o que poderia ser definido como uma tática de guerrilha - nada republicana, diga-se - perante os vários juízos de primeiro grau, tal prerrogativa funcional serve para que os dirigentes das principais instituições públicas sejam julgados perante órgão colegiado - dotado de maior independência, pluralidade de visões e de inequívoca seriedade.**

Trata-se de uma questão intimamente impregnada por elementos constitucionais que devem nortear políticas públicas criminais destinadas a esses agentes.

Daí o porquê da urgência da discussão das atribuições e competências no caso de investigação de supostos crimes cometidos por pessoas detentoras de prerrogativa de foro em sede de inquérito originário perante este STF.

Portanto, **há de se fazer a devida distinção entre os inquéritos originários, a cargo e competência desta Corte (CF, art. 102), e aqueles outros de natureza tipicamente policial, os quais se regulam inteiramente pela legislação processual penal brasileira.**

68. - Corroborando esse entendimento, os dispositivos do RISTF e da Lei nº 8.038/1990 pertinentes à matéria apontam que, quando do término das diligências preliminares, **cabará à D. PGR a formulação de requerimento para realização de novas medidas investigativas ao Exmo. Ministro Relator.** Nesse sentido, o

artigo 231, §1º, do RISTF e o artigo 1º, §1º, da Lei nº 8.038/1990:

Art. 231. Apresentada a peça informativa pela autoridade policial, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral da República, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento.

§1º As diligências complementares ao inquérito podem ser requeridas pelo Procurador-Geral ao Relator, interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas.

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

69. - Nesse viés, a partir de uma leitura sistemática dos dispositivos concernentes à matéria, se até mesmo a D. PGR deve solicitar ao E. STF a realização de diligências investigativas que exorbitem ao quadro fático preambularmente delineado, não há como evadir-se à conclusão de que a D. Autoridade Policial, **cuja precípua atribuição enquanto polícia judiciária é o levantamento de elementos para a formação da *opino delicti* do Parquet**, não pode sufragar os órgãos competentes para determinar, *sponte propria*, a realização de diligências estranhas ao objeto do caderno investigativo.

70. - E não se argumente, como o fez a D. PGR, que “*não há que se olvidar que as diligências a serem realizadas pela autoridade policial não estão limitadas pela manifestação do parquet. Elas podem ser realizadas no intuito de também complementar as diligências tidas como mais relevantes originariamente*”.

71. - Por mais nobre que seja a atividade da D. Autoridade Policial, em inquéritos originários regidos pelo RISTF e pela Lei nº 8.038/1990, **ela não possui o poder para determinar a realização diligências probatórias sem a determinação/o consentimento prévio da D. PGR e do E. STF, como se estivesse diante de um caderno investigativo ordinário**, no qual incidem as regras constantes nos artigos 4º a 23 do CPP.

72. - Inclusive, caso fosse legítimo à D. Autoridade Policial requisitar a realização de diligências de forma independente, sem o respaldo da D. PGR ou do E. STF, **ter-se-ia que admitir que esse órgão investigativo também detém competência para instaurar, livremente, inquérito originário em detrimento de detentores de foro por prerrogativa de função**, soçobrando a eficácia do artigo 102, I, b, da Constituição Federal.

73. - Assim, a partir de uma leitura sistêmica dos dispositivos concernentes ao processamento de inquéritos originários, o artigo 230-C, §1º, do RISTF invocado pela D. Autoridade Policial para requisitar as objurgadas diligências, **deve ser lido não visando possibilitar sua atuação discricionária na colheita de elementos probatórios em inquéritos originários, mas como incumbência procedimental no cumprimento de medidas investigativas necessárias à elucidação dos fatos que foram requisitadas pela D. PGR e autorizadas pelo E. STF.**

Art. 230-C. Instaurado o inquérito, **a autoridade policial** deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e **realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos**, apresentando, ao final, peça informativa.

§ 1º O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas.

74. - Inclusive, causa espécie a temeridade de se verificar que **a própria D. PGR já se manifestou no exato sentido arguido por esta defesa técnica.** Nesse exato sentido se deu a manifestação ministerial que ensejou a Questão de Ordem no Inquérito n. 2.411/MT, na qual **aponta expressamente que não cabe à D. Autoridade Policial realizar medidas investigativas que não foram expressamente requeridas pelo Parquet.** Confira-se:

11. **A tarefa policial é estritamente operacional nos inquéritos originários:** a polícia, no desempenho de tarefas operacionais, e o Ministério Público, titular da ação penal, devem atuar cooperativamente na etapa preparatória ao ajuizamento, ou não, da ação penal, mas quando essa fase preparatória é formalizada em inquérito, este tramita procedimentalmente no Supremo Tribunal Federal, e não na Delegacia de Polícia.

12. Ao se aceitar que a autoridade policial, a seu juízo, possa realizar o indiciamento de pessoa com foro perante essa Corte Suprema, ter-se-ia que admitir que a Polícia Federal também está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República.

(...)

14. **No caso, portanto, cabia à autoridade policial praticar tão-somente os atos determinados pelo Ministro-relator; e identificar e colher o depoimento das pessoas citadas nos interrogatórios.** É que não formulei pedido de indiciamento do parlamentar e tal providência também não foi determinada por Vossa Excelência. Ademais, no momento, o ato praticado não tem qualquer utilidade para a investigação.

75. - Nesse particular, no âmbito da Reclamação nº 23.585/STF, **a D. PGR teve a oportunidade de inadmitir o indiciamento da Requerida formulado pela D. Autoridade Policial, dada a legitimidade exclusiva do Parquet para officiar em procedimentos criminais contra detentores de prerrogativa de foro.** Confira-se

excerto da manifestação da D. PGR:

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Gleisi Helena Hoffmann, Senadora da República, contra ato de Delegado de Polícia Federal exarado nos autos no Inquérito 3.979/STF.

Segundo a reclamante, a autoridade policial teria usurpado a competência desse Tribunal ao promover o indiciamento de autoridade com prerrogativa de foro no STF, em inquérito que tramita perante a Corte Suprema.

(...)

Portanto, sob a ótica da análise exclusivamente do regramento que trata do sistema de investigação no âmbito de inquéritos que tramitem perante o Supremo Tribunal Federal, a condução dos atos investigatórios é de atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República sob a supervisão, quando demandar reserva de jurisdição, do Supremo Tribunal Federal, descabendo cogitar de qualquer ato da autoridade policial no que se refere a indiciamento.

76. - Com efeito, **valendo-se do mesmo posicionamento adotado pela D. PGR por ocasião da análise da reclamação nº 23.585/STF**, não poderia a D. Autoridade Policial realizar as inúmeras diligências acima exemplificadas de forma autônoma, certo que compete exclusivamente ao *Parquet* formular diligências em procedimentos criminais destinados à apuração da responsabilidade de detentores de prerrogativa de foro perante este Excelso Pretório, o qual deve, ainda, conferir aval para a execução dessas medidas investigativas.

77. - Assim, não há como negar que todas as diligências implementadas unilateralmente pela D. Autoridade Policial, ademais de desrespeitarem regras instituídas no CPP, representam clara afronta ao juízo natural, razão pela qual impende o reconhecimento da ilicitude desses “*atos probatórios*” como consectário lógico da decorrente nulidade dos atos decisórios que os produziram.

VI. – DO MÉRITO

(i) Da necessidade de absolvição da Requerida com fulcro no artigo 386, I, do CPP. - Inexistência de elementos ou provas conclusivas das imputações realizadas em seu desfavor.

78. - Acaso superada a argumentação acima aventada, o que se admite apenas por epítrope, impende apresentar as razões que conduzirão à imperativa absolvição da Requerida, com fulcro no at. 386, I, do CPP, ante a inexistência de elementos ou provas das alegadas e descabidas imputações realizadas em seu desfavor.

79. - É cediço que este E. STF já se manifestou pela admissibilidade e validade

de acordos de colaboração como meio de obtenção de prova, o que se verifica de acórdão de lavra do Exmo. Ministro Dias Toffoli: “*depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova*”³.

80. - Para que possa efetivamente ser considerada como meio de prova, Walter Barbosa Bittar leciona que “*devem ser observados: a) em primeiro lugar deve-se verificar a **credibilidade do declarante**, através de dados como sua personalidade, seu passado, sua relação com os acusados, o motivo da sua colaboração; b) posteriormente se analisa a **confiabilidade intrínseca ou genérica da declaração** auferida da sua seriedade, precisão, **coerência**, constância e espontaneidade; c) por último **valoram-se a existência e consistência das declarações com o confronto das demais provas**, ou seja, atesta-se a confiabilidade extrínseca ou específica da declaração*”⁴.

81. - Em outras palavras, para além da indispensabilidade em se aferir a **relevância e eficácia objetiva das declarações**, é mister que haja o cotejo das declarações prestadas com os demais elementos probatórios, a fim de que se possa verificar se as delações encontram amparo em outros elementos probatórios aptos a subsidiarem eventual édito condenatório.

82. - Não é por outro motivo que o §16 do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 (“*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”) traz uma **regra de corroboração** à colaboração, pois, conforme ensina Gustavo Henrique Badaró, exige-se “*que o conteúdo da colaboração processual seja confirmado por outros elementos de prova. Logo, a presença e o potencial corroborativo desse outro elemento probatório é conditio sine qua non para o emprego da delação premiada para fins condenatórios*”⁵.

83. - Assim, não é demais anotar que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não constitui prova por si só eficaz, **até porque descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corréu**⁶. Nesse sentido, há muito se reconhece neste Excelso Pretório--“*É certo que a delação, de forma*

³ HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015.

⁴ BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada, Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência, 2ª Tiragem, 2011, Editora Lumen Juris, pág. 192/193.

⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal, 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 458.

⁶ STF, HC 94.034, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00208.

isolada, não respalda decreto condenatório”⁷.

84. - Pois bem. Conforme asseverado alhures, a hipótese acusatória se viu lastreada, inicialmente, em declarações prestadas por três colaboradores premiados: Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e seu amigo, Antônio Pieruccini. **As contradições de largada verificadas entre esses colaboradores chamaram a atenção deste E. STF quando do recebimento da denúncia:**

Voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes

Também, acompanho o eminente Relator, não sem antes deixar claro que fiquei um tanto em dúvida em relação às contradições aqui apontadas com as delações que nos tiram da zona de conforto. Esses ajustes que vão sendo feitos nas delações - e faço esse registro inclusive tendo em vista outros casos que teremos de analisar -, sem dúvida nenhuma, dão azo à preocupação, e, certamente, isso merecerá uma análise muito mais aprofundada quando do julgamento de mérito. Mas já faço essas anotações, tal como o ministro Celso acaba de apontar. Sabemos que a acusação, a denúncia é uma peça fundamental, inclusive, no que concerne à observância do princípio do devido processo legal. Temos uma vasta jurisprudência assentando que denúncias contraditórias, que denúncias imprecisas, que denúncias genéricas merecem o repúdio imediato porque dificultam o contraditório e a ampla defesa. O eminente Relator demonstrou que, a despeito de eventuais incongruências, haveria substância para prosseguimento da ação penal.

85. - A fim de abordar a verdadeira discussão dos autos e demonstrar que os indícios expostos pelo D. MPF são frágeis e pouco plausíveis, convém destrinchar, em detalhes, toda a imbrincada narrativa engendrada, finalizando com a demonstração de que **a acusação não apresenta nenhuma prova dos delitos de corrupção passiva e lavagem de capitais imputadas à Requerida.**

(i.i) Da carência de influência política da Requerida no ano de 2010 e a consequente ausência de motivação de Paulo Roberto Costa de proceder com contribuição eleitoral em seu favor.

86. - Verifica-se que as acusações se subsumem a suposto recebimento de contribuição à campanha eleitoral da Requerida ao Senado, em 2010. A fim de efetuar referida ilação, o D. MPF apresenta, inicialmente, o quadro tracejado pelo colaborador Paulo Roberto Costa em seu Termo nº 01, no qual declarou que parte das propinas pagas pelas empresas que contratavam na Diretoria de Abastecimento da Petrobras teria sido repassada a agentes políticos.

⁷ STF, RE 213.937. Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1999, DJ 25-06-1999 PP-00030 EMENT VOL-01956-06 PP-01181.

87. - A contrapartida esperada, consoante o colaborador, era de que os beneficiários, **no exercício de suas funções, fornecessem apoio e a sustentação política necessária à sua manutenção naquela Diretoria.**

88. - A acusação prossegue no campo hipotético ao aduzir que “*PAULO ROBERTO COSTA então anuiu com o pagamento da vantagem indevida solicitada por PAULO BERNARDO SILVA em favor de GLEISI HELENA HOFFMANN, dada a importância do PT e de ambos para a sua manutenção no cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS*”.

89. - Suscita-se, nesse primeiro momento, a hipótese de que o Sr. Paulo Bernardo atuaria como “operador” de recursos para a campanha da Requerida. A referida ilação, não é de se admirar, é retirada de outras duas colaborações: do Sr. Delcídio do Amaral e do Sr. Ricardo Pessoa (fl. 811).

90. - Contudo, quando ouvidos como testemunhas compromissadas na fase instrutória deste feito, ambos esclareceram suas considerações anteriores, **fragilizando de sobremaneira a hipótese acusatória.**

91. - Deveras, restou clarividente que **Paulo Bernardo tinha atuação política ímpar, mas não que era um arrecadador de recursos para campanhas eleitorais de excelência, in verbis:**

Testemunho de Delcídio do Amaral

Defesa: Em com relação à Gleisi Helena Hoffmann e Paulo Bernardo. À época dos fatos em 2010. **O Senhor disse que especificamente em relação a esse fato o Senhor não tem conhecimento.** Mas o Senhor era Senador do mesmo partido. Sabia como eles atuavam politicamente, especificamente em arrecadação de recursos para a campanha? Se Paulo Bernardo prestava algum auxílio, ou não, à Gleisi Hoffmann, para captar recursos...Como é que era?

Delcídio do Amaral: Paulo Bernardo foi sempre uma liderança do PT com amplo trânsito junto ao meio empresarial. Ocupou posições importantes dentro do governo, inegavelmente. Tinha uma experiência parlamentar anterior muito consistente. Mas esse trabalho dele com a Senadora Gleisi **eu posso até supor que isso existisse, mas eu não tinha nem sequer intimidade com eles para fazer qualquer tipo de afirmação mais concreta.**

Defesa: Nesse depoimento que o Senhor prestou depois da sua colaboração em 11 de abril de 2016, o Senhor fala que –“*Paulo Bernardo sempre foi, desde a época em que passou pelo Mato Grosso do Sul, e até mesmo antes, considerado um operador de Gleisi Hoffmann*”--.

Delcídio do Amaral: Sem dúvida. A minha resposta ela coincide. Eu acho que com o trânsito que o ex-ministro Paulo Bernardo sempre teve ele naturalmente ajudaria a Senadora Gleisi. Agora, eu não conheço os detalhes dos entendimentos que ele fez.

Magistrado Designado: **E O QUE O SENHOR DEFINE COMO “OPERADOR”?**

Delcídio do Amaral: **ERA UMA PESSOA COM LIVRE TRÂNSITO E QUE TINHA MUITO DIÁLOGO COM OS EMPRESÁRIOS. E OCUPAVA POSIÇÕES ESTRATÉGICAS.** (...)

Magistrado Designado: **NESSE SEU DEPOIMENTO TEM UMA FRASE QUE DIZ --“PAULO BERNARDO SEMPRE FOI VISTO COMO UM OPERADOR DE MUITA COMPETÊNCIA”--.**

Delcídio do Amaral: **ELE É MUITO COMPETENTE, MESMO. FOI UM PARLAMENTAR COMPETENTE E UM MINISTRO MUITO HÁBIL.** Inegável. E por essas qualidades que ele tem, ele tinha muita facilidade para trazer recursos para os partidos e trazer recursos para os candidatos. É inegável isso.

Testemunho de Ricardo Pessoa

Defesa: Bom dia, Sr. Ricardo Pessoa. O Senhor já prestou um termo de declarações em 2015 perante a Superintendência Regional da Polícia Federal. **Naquela oportunidade o Senhor faz menção a uma doação feita no ano de 2010 pela UTC à Senadora Gleisi Hoffmann. E o Senhor disse que foi uma doação contabilizada.** E que além dessa doação não houve nenhuma outra não contabilizada. **Quero saber se o senhor confirma essa afirmação ?**

Ricardo Pessoa: Confirmando, correto. Acho que foram R\$ 500 mil reais que nós demos de contribuição para a campanha da Senadora.

Defesa: O Senhor mencionou agora pouco que existiam casos em que, de fato, havia ilicitude e que existiam doações *“espontâneas e sem nenhuma vinculação”*. O Senhor colocaria essa doação nessa categoria?

Ricardo Pessoa: No caso da Senadora Gleisi Hoffmann, sim.

Defesa: Então significa dizer que era uma doação sem futura expectativa de uma contrapartida; ou sem pretérita expectativa de contrapartida.

Ricardo Pessoa: Não havia nenhuma vinculação.

Defesa: O Senhor disse também naquela oportunidade, retomando o seu depoimento do dia 07 de agosto de 2015 que esse valor de R\$ 500 mil reais *“os valores doados não estavam relacionados aos contratos mantidos com a Petrobras”* - e que *“não houve abatimento dos valores junto ao Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e nem quaisquer tratativas com ele”*--. O Senhor confirma?

Ricardo Pessoa: Confirmando.

Defesa: Em algum momento o Senhor chegou a tratar com o Senhor Paulo Roberto Costa a respeito de algum assunto atinente à Senadora Gleisi Hoffmann? (17:20)

Ricardo Pessoa: Nunca. Mesmo porque ela era do PT.

Defesa: O Senhor imagina que não faria muito sentido, portanto...

Ricardo Pessoa: Não, nunca tratei com Paulo Roberto sobre a Senadora Gleisi Hoffmann.

92. - Nesse sentido, depreende-se das oitivas das testemunhas de acusação que: **(i) Delcídio do Amaral reconhece que não detinha nenhum conhecimento a respeito do fato concreto**; podendo afirmar, apenas, que os cargos que compunham o currículo do Sr. Paulo Bernardo lhe tornavam um político com possível influência para angariar recursos. **O que não significa que o tenha feito**. E, se o fez, não há comprovação ou razão para supor que teria solicitado logo ao Sr. Paulo Roberto Costa, sobretudo se considerarmos o largo “*leque de opções*” que supostamente teria em razão da alegada “influência” da qual gozaria junto ao setor privado.

93. - O Senhor Ricardo Pessoa, a seu turno, foi inequívoco ao afirmar que realizou doação oficial contabilizada à campanha da Requerida, a qual qualificaria “*como espontânea e sem nenhuma vinculação*”. E foi além, ao afirmar que não havia qualquer razão para tratar com o Sr. Paulo Bernardo, até porque, a seu ver, “*ele não tinha nada a ver com isso*”.

94. - Neste particular, é de se notar que **a campanha eleitoral da Requerida no ano de 2010 angariava recursos devidamente registrados em fluxo bastante positivo**. Isso porque, muito embora não detivesse grande expressão no cenário nacional, a Requerida estava muito bem avaliada nas pesquisas daquele pleito eleitoral⁸:

Do G1, em Brasília

O Ibope divulgou neste sábado (2) sua última pesquisa de intenção de voto no 1º turno da eleição para o Senado o Paraná. O levantamento foi encomendado pela TV Paranaense e o jornal "O Estado de S.Paulo".

Foram realizadas 2.002 entrevistas de quinta-feira (30/9) a sábado (2/10). Os números de registro da pesquisa são 22938/2010 (TRE) e 33339/2010 (TSE).

A margem de erro é de 2 pontos percentuais, para mais ou para menos. A seguir, os resultados:

⁸<http://g1.globo.com/especiais/eleicoes-2010/noticia/2010/10/gleisi-tem-33-dos-votos-validos-e-requiao-31-aponta-ibope.html> (acesso em dezembro de 2017); http://www4.ibope.com.br/download/JOB_10_1423-6_PR_Release.pdf (acesso em dezembro de 2017).

VOTOS VÁLIDOS (excluindo brancos, nulos e indecisos)

Gleisi (PT): 33%
 Requião (PMDB): 31%
 Gustavo Fruet (PSDB): 18%
 Ricardo Barros (PP): 15%
 Gilberto (PCB): 1%
 Professor Piva (PSOL): 1%
 Rubens Hering (PV): 1%
 Irineu Fritz (PTdoB): 0%
 Sgt QE Pedroso (PRTB): 0%
 Sgt Jensen (PRTB): 0%
 Timossi (PSTU): 0%
 Valmor (PSOL): 0%

IBOPE
inteligência

Senador

Também para o cargo de Senador, estamos calculando os votos válidos, para facilitar a comparação com os resultados oficiais divulgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

O cálculo dos votos válidos exclui as menções aos votos brancos e nulos, considerando para a base de cálculo do percentual somente os votos atribuídos aos candidatos. Além disso, uma vez que nesta eleição existem duas vagas para o Senado, a base de cálculo fica maior do que o total de pessoas entrevistadas, pois cada entrevistado pode escolher dois nomes.

VOTOS VÁLIDOS PARA SENADOR

	%
Gleisi - 131 - PT	30%
Requião - 151 - PMDB	26%
Gustavo Fruet - 456 - PSDB	22%
Ricardo Barros - 111 - PP	18%
Rubens Hering - 430 - PV	2%
Gilberto - 211 - PCB	1%
Professor Piva - 505 - PSOL	1%
Irineu Fritz - 707 - PT do B	0%
Sgt QE Pedroso - 280 - PRTB	0%
Sgt Jensen - 287 - PRTB	0%
Timossi - 160 - PSTU	0%
Valmor - 500 - PSOL	0%
	100%

95. - Ademais dos testemunhos prestados, necessário reiterar que as medidas investigativas processadas nos autos não lograram comprovar a suspeita aventada pela acusação de encontros nos quais teriam se dado a suposta solicitação de contribuição ao Sr. Paulo Roberto Costa:

- (i) buscou-se identificar incidências em nome de Paulo Bernardo Silva e Gleisi Hoffmann nos registros de entrada e saída da sede da PETROBRAS. O resultado, conforme dá conta a informação Policial de fl. 450, foi **negativo**; e
- (ii) foram efetuadas pesquisas na agenda de compromissos de Paulo Roberto Costa, baseada em seus e-mails funcionais, a fim de identificar algum evento relacionado a Paulo Bernardo Silva ou Gleisi Hofmann. **O resultado também foi negativo (fl. 453).**

96. - A endossa com as provas dos autos, impende colacionar o testemunho prestado pelo Sr. Ivo da Motta, ex-subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, em sede instrutória:

Testemunho de Ivo da Motta Azevedo Correa

Defesa: O senhor tem ciência, se em algum momento, a Senadora recebeu ou, de alguma maneira, manteve algum contato com o ex-diretor Paulo Roberto Costa?

Ivo da Motta: Não tenho na minha cabeça toda a agenda da Ministra na época. Nunca estive com Paulo Roberto, nem na Casa Civil, nem fora, como certamente lá, que eu tenha participado da agenda, não. Eu nem me lembro se ele ainda era diretor nessa época, para ser honesto. **Mas realmente não houve nenhum contato entre os dois que eu tenha presenciado.**

97. - A despeito da premissa equivocada que serviu como pontapé inicial de toda a narrativa fática engendrada pela acusação – suposta solicitação de contribuição efetuada por Paulo Bernardo à Paulo Roberto Costa, em favor da Requerida –, o D. MPF prosseguiu em seu ímpeto acusatório.

98. - Logo em seguida, verifica-se que o *Parquet* toma como verídica declaração prestada por Alberto Youssef em seu Termo de Declaração nº 02, quando este afirma que “*tanto a presidência da Petrobras, quanto o Palácio do Planalto tinham conhecimento da estrutura que envolvia a distribuição e repasse de comissões no âmbito da estatal*” e que ao mencionar “Palácio do Planalto”, incluiria a Requerida entre os relacionados.

99. - Esse seria o mote para a acusação imputar à Requerida o delito de corrupção passiva. Em um primeiro momento, seu marido teria supostamente agido como operador ao solicitar contribuição eleitoral ao Sr. Paulo Roberto Costa, o qual, supostamente, anuíra, uma vez que a Requerida teria “conhecimento” da contrapartida que se faria necessária -“utilização de sua influência para mantê-lo no cargo”.

100. - Neste ponto reside mais um dos inúmeros equívocos acusatórios, que apela a um retrospectivo exercício de futurologia na esperança de ver prosperar a hipótese delitiva:

Neste contexto foi repassada parte das quantias ilícitas, no total de R\$ 1.000.000,00, à campanha eleitoral de GLEISI HELENA HOFFMANN em 2010, com a **finalidade de manutenção de Paulo Roberto Costa no cargo, seja com a não-interferência nesta nomeação e tampouco no funcionamento do esquema criminoso, seja com fornecimento de apoio político para sua sustentação**, tanto por GLEISI HELENA HOFFMANN—então forte candidata ao Senado e expoente do Partido dos Trabalhadores--, como por seu cônjuge, PAULO BERNARDO SILVA, então Ministro de Estado e quadro forte da mesma agremiação partidária, **ambos potenciais ocupantes de funções de relevo no Governo Federal**. (fl. 2 das alegações finais ministeriais)

101. - À época aludida pela acusação como a que teria ocorrido suposta solicitação de contribuição, a Requerida, **definitivamente, não detinha mandato eletivo nem ocupava qualquer cargo público, especialmente no Palácio do Planalto**.

102. - Conforme exposto anteriormente a respeito de sua biografia, **a Requerida retirou-se da diretoria financeira da Itaipu Binacional em 2006, tendo havido um hiato em sua vida pública até 2010, ano em que veio a obter êxito nas eleições ao Senado**.

103. - Em contraposição à alegada ‘*proeminência política*’ detida pela Requerida no ano de 2010 – indicada pelo *Parquet* –, sobressaem eloquentes as declarações prestadas ao longo da instrução:

Testemunho do Colaborador Pedro Correa

Defesa: O Senhor mencionou, logo no início, que o Senhor conhecia a Senadora Gleisi Hoffmann pela política, relação política...

Pedro Correa: Não conhecia a Senadora Gleisi Hoffmann. Eu conhecia bem o Deputado Paulo Bernardo. Eu não conhecia a Senadora Gleisi Hoffmann. A história que eu sei é que Paulo Bernardo morava em Brasília e a Senadora Gleisi Hoffmann era casada com um assessor dele. E foi morar no apartamento dele em Brasília. Então

ela separou-se do marido e ele foi viver com ela. E daí é que... Ele deixou de ser candidato em 2010. Continuou no Ministério. E ela foi candidata ao Senado. Essa é a história que eu conheço. Mas não conhecia a Senadora. Vim a conhecer depois.

Defesa: Depois de 2010? Antes disso o Senhor não a conhecia?

Não conhecia. Nunca tinha visto.

Pedro Correa: E o Senhor, por acaso, tinha conhecimento de alguma atuação dela, de renome, no âmbito político?

Não.

Testemunho do Colaborador Delcídio do Amaral

Defesa: E com relação à Senadora Gleisi, o Senhor tem conhecimento de quando ocorreu a primeira candidatura dela? Em que ano?

Olha, a Gleisi, pelo que me consta, eu acho que ela saiu candidata em 2010 ao Senado. Tanto é que o mandato dela coincidia com o meu, também. Eu saí à reeleição em 2010 (...).

Testemunho de Luis Inácio Lula da Silva

Defesa: Bom dia, Presidente. Eu faço questionamentos em nome da defesa da Senadora Gleisi Hoffmann. O Senhor disse já que a indicação de Paulo Roberto Costa foi originariamente decorrente de forças políticas do Congresso relacionadas ao Partido Progressista e que na sequência isso passou por uma série de crivos naturais para qualquer indicação dessa natureza. E também Vossa Excelência disse que o Paulo Bernardo à época não tinha nenhuma influência nem deveria ter sobre essa indicação. **A minha pergunta é bastante singela, se a Senadora Gleisi Hoffmann, que à época nem cargo político tinha, se alguma espécie de influência ela teria com essa indicação?**

Lula: **Nenhuma. Ela não tinha cargo público.** E o Paulo não tinha, não era pessoalmente. É que o Ministério do Planejamento não tinha nada a ver com as indicações da Petrobras.

104. - Contudo, a despeito das esclarecedoras declarações prestadas ao longo da instrução probatória, **o D. MPF passa ao largo deste fato em suas alegações finais**⁹:

Logo, **por haver comprovadamente atuado, como parlamentar e líder do Partido dos Trabalhadores, para manter Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS** e, como contrapartida, recebido valores ilícitos decorrentes de contratos ilícitos firmados com a estatal, é indubitável que a citada ré efetivamente praticou ato de ofício necessário e indispensável à configuração do crime de corrupção passiva, visto ter, naquela ocasião, solicitado, aceitado promessa nesse sentido e **recebido vantagens indevidas em razão do mandato parlamentar que cumpria**, assim como concorrido, naquela mesma condição de integrante da cúpula do PT, para que o então Diretor solicitasse, aceitasse promessa e recebesse vantagens indevidas em decorrência do exercício dessa função pública na estatal. (fl. 64-65 das alegações finais ministeriais)

⁹ A bem da verdade, o alegado favorecimento do esquema criminoso ocorrido no âmbito da Petrobrás foi indicado de forma absolutamente genérica pelo *Parquet*, conforme será evidenciado adiante.

105. - A falta de silogismo resta patente na peça ministerial, uma vez que o suposto repasse de valores para a campanha da Requerida, segundo as declarações dos delatores, teria se dado em 2010 – momento em que ela definitivamente ainda não detinha mandato eletivo nem ocupava qualquer cargo público.

106. - É flagrante a estranha confusão ministerial promovida na busca pela incriminação a todo custo, ao falar em “*recebimento de vantagens indevidas em razão do mandato parlamentar que cumpria*” e em “*comprovada atuação como parlamentar e líder do Partido dos Trabalhadores para manter Paulo Roberto Costa*”, quando a verdade real dos fatos sinaliza em sentido diametralmente oposto.

107. - A demissão de Paulo Roberto Costa da Diretoria de Abastecimento da Petrobras no ano de 2012 é, aliás, outro ponto que requer ainda maior atenção, uma vez que em relação a este fato é aventada suposta intervenção por parte da Requerida, no teratológico cenário delineado pela acusação.

108. - Em suas alegações finais, o D. MPF retoma este ponto na infrutífera tentativa de destacar suposto ato de ofício que ensejaria a incidência na prática da corrupção passiva imputada à Requerida, veja-se:

No caso em exame, houve a prática efetiva de atos de ofício, consumando-se o abuso de poder de funcionários públicos. Merece ser sublinhado, nesse ponto, que a corrupção desvendada não é singela solicitação ou oferta de vantagem indevida ao funcionário público para evitar uma multa de trânsito, quando o ato de ofício é único. Trata-se da compra da fidelidade de agentes públicos de alto escalão- Diretor da PETROBRAS, Ministro do Planejamento e Senadora da República-, finalidade esta devida ao Estado, de modo que se está diante de um conjunto de atos de ofício e influências que resultam do comportamento comprometido do agente público em favor dos empreiteiros.

No caso concreto, o exame dos elementos probatórios constante dos autos demonstra, que GLEISI HOFFMANN praticou o crime de corrupção passiva beneficiando-se de duas formas:

(i) praticou corrupção passiva, inclusive com o auxílio dos demais denunciados, ao receber vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras integrantes do cartel, por intermédio de doleiros, como Alberto Youssef, em troca de seu apoio político para manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. Tratava-se de uma remuneração pela viabilização do funcionamento do esquema de corrupção e lavagem já descrito. Nesta hipótese, o ato de ofício do crime de corrupção passiva consistiu em conceder permanente apoio político para viabilizar a indicação e, em seguida, manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS (...).

(ii) concorreu para a corrupção passiva comprovadamente praticada por Paulo Roberto Costa na condição de Diretor da Diretoria de abastecimento da PETROBRAS (...) Veja-se que, nesta hipótese, o ato de ofício do crime de corrupção passiva praticado

por Paulo Roberto Costa em concurso de agentes com GLEISI HOFFMANN e PAULO BERNARDO consistia em viabilizar a contratação indevida e direcionada, pela Diretoria de abastecimento da PETROBRAS, com as empreiteiras integrantes do cartel revelado pela Operação Lava Jato, em troca do recebimento de vantagens indevidas.

Logo, **por haver comprovadamente atuado, como parlamentar e líder do Partido dos Trabalhadores, para manter Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS** e, como contrapartida, recebido valores ilícitos decorrentes de contratos ilícitos firmados com a estatal, é indubitável que a citada ré efetivamente praticou ato de ofício necessário e indispensável à configuração do crime de corrupção passiva, visto ter, naquela ocasião, solicitado, aceitado promessa nesse sentido e **recebido vantagens indevidas em razão do mandato parlamentar que cumpria**, assim como concorrido, naquela mesma condição de integrante da cúpula do PT, para que o então Diretor solicitasse, aceitasse promessa e recebesse vantagens indevidas em decorrência do exercício dessa função pública na estatal. (fl. 62-65 das alegações finais ministeriais)

109. - Infere-se da hipótese suscitada pela acusação que o Senhor Paulo Roberto Costa, alçado a cargo político no ano de 1995 e nomeado diretor de Abastecimento da Petrobras no ano de 2004, diretoria da qual foi **demitido no ano de 2012**, teria anuído com a suposta solicitação de contribuição para a campanha da Requerida mediante a contrapartida de receber **“apoio e a sustentação política necessária à sua manutenção naquela Diretoria”**.

110. - A acusação aventa, então, que a Requerida teria incidido na prática delitativa ao valer-se de seu cargo para a prática de suposto ato de ofício (**até o presente momento não demonstrado**) em prol do ex-Diretor; **ato que diria respeito à manutenção do Sr. Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento**.

111. - Pois bem. A tese, ademais de absurda, não encontrou amparo em nenhum elemento probatório coligido ao longo da investigação ou instrução. Muito pelo contrário.

112. - No ano de 2010, o Brasil passou por eleições que acarretaram em troca no Palácio do Planalto: depois de dois mandados consecutivos, o ex-Presidente Lula foi substituído pela ex-Presidente Dilma Roussef. A mudança, ainda que sob os auspícios da mesma agremiação partidária, gerou receio em determinados cargos e setores assentados no governo anterior. O cenário foi bem delimitado pela testemunha Delcídio do Amaral:

Testemunho de Delcídio do Amaral

Defesa: 2010 foi um ano de eleição para presidente e de troca do presidente. Sairia Lula e seria eleita a Dilma, ambos do PT. O Senhor tem algum

conhecimento se **haveria algum receio de Paulo Roberto de, em razão dessa mudança o cargo dele ficar ameaçado?**

Delcídio do Amaral: Eu acredito que sim. Porque ele tinha conhecimento claro que a Presidente Dilma iria mexer na Petrobras. E um dos diretores alvo era Paulo Roberto.

Defesa: E o Senhor tinha conhecimento dessa intenção da Presidente?

Delcídio do Amaral: Tinha, porque eu sempre tive uma relação muito próxima com a Presidente Dilma. Ela veio da mesma área que a minha, que é a área de energia. Então isso facilitava muito o nosso diálogo. E eu sabia que ela não nutria grande simpatias, não, pela diretoria que à época comandava a Petrobras. Não estou dizendo com relação a todos os diretores, mas com relação a alguns não tenho dúvida nenhuma.

Defesa: Com relação a Paulo Roberto?

Delcídio do Amaral: Sempre manifestou interesse de muda-lo. Tanto é que isso aconteceu em 2012. No início do primeiro mandato dela.

113. - Nesse sentido, o ex-Senador declarou ter conhecimento que havia, de fato, receio por parte de Paulo Roberto Costa de estar ameaçado em seu cargo em razão da mudança no governo federal. A testemunha afirmou que soube diretamente pela ex-presidente de seu interesse em mexer na Petrobras e, mais especificamente, em relação a Paulo Roberto “*sempre manifestou interesse de muda-lo*”.

114. - Não por outra razão, a ex-Presidente foi arrolada para ser ouvida nestes autos, a fim de expor em detalhes a objurgada demissão de Paulo Roberto Costa da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, e testemunhar sobre suposto envolvimento por parte da Requerida no aludido fato.

115. - Quando inquirida, a ex-Presidente foi clara ao consignar que **não houve qualquer interferência da Requerida na demissão do Sr. Paulo Roberto Costa da Diretoria de Abastecimento;** em prol ou desfavor do colaborador:

Testemunho de Dilma Roussef

Defesa: Presidenta, a Sra. informou que a Senadora Gleisi estava na chefia da Casa Civil à época da demissão do Sr. Paulo Roberto Costa. **A Senhora se recorda de alguma tentativa de a Senadora mantê-lo no cargo?**

Dilma Roussef: Não. E ela não participava dessa decisão. **Não era do âmbito dela.**

Defesa: Perfeito. A senhora enquanto conviveu com a Senadora Gleisi na Casa Civil, no trabalho institucional realizado, a senhora tomou conhecimento de algum fato irregular praticado pela Senadora?

Dilma Roussef: Pelo contrário. A Senadora é uma pessoa bastante séria e extremamente rígida quando se trata de assuntos não só administrativos, mas também assuntos relativos à execução do orçamento ou a decisão a respeito de execução, por exemplo, de infraestrutura, que era o papel dela. É uma pessoa bastante competente.

Defesa: Perfeito. Presidenta, mais uma questão. A Sra tem conhecimento se foi o Partido Progressista que realizou a indicação do Sr. Paulo Roberto Costa para a Diretoria?

Dilma Roussef: Eu não tenho conhecimento disso. **O motivo pelo qual eu tirei o Sr. Paulo Roberto Costa da Diretoria de Abastecimento da Petrobras em 2011, é**

sobretudo porque eu não concordava que ele era uma pessoa (...) apesar de ser um funcionário da Petrobrás, eu não achava que ele era competente para o cargo.

Defesa: E a Senhora nunca tratou desse assunto com a Senadora Gleisi?

Dilma Rousseff: Não, porque ela não tinha nem conhecimento de quem ele era.

116. - Em verdade, **a ex-Presidente expôs que nunca tratou deste assunto com a Requerida, porquanto “ela não tinha nem conhecimento de quem ele era”**. E desmistificando a hipótese acusatória, restou comprovado que a demissão ocorreu por motivos de ordem subjetiva da ex-Presidente, que não o achava “*competente para o cargo*”.

117. - Pasmem Vossas Excelências, o próprio *Parquet* demonstra que bem se ateve a este testemunho, ao reproduzi-lo em seus memoriais finais:

A testemunha de defesa Dilma Rousseff negou a influência de GLEISI HOFFMANN e PAULO BERNARNDINO na manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento. Afirmou que Paulo Roberto Costa saiu do cargo em um processo de reformulação da PETROBRAS e de insatisfação com a sua atuação (transcrição às fls. 2628/2640).

Luiz Inácio Lula da Silva igualmente negou a influência deles, embora tenha admitido que os diretores da PETROBRAS eram nomeados também por questões políticas (transcrição às fls. 2504/2511).

A testemunha de defesa José Sérgio Gabrielli de Azevedo (depoimento transcrição às fls. 2519/253) afirmou não ter recebido pedido em favor de diretores da PETROBRAS no seu período de presidência da estatal (...). (fl. 56 das alegações finais ministeriais).

118. - A **busca pela verdade real** impingiu a esta defesa técnica ir além, arrolando a ex-presidente da Petrobras, Graça Foster, a fim de sanar qualquer eventual inconsistência que ainda pairasse sobre as razões que levaram à demissão do Sr. Paulo Roberto Costa da Diretoria de Abastecimento.

119. - E mais uma vez, o que se viu, foi um testemunho que se prestou a corroborar as razões que justificaram a demissão do Sr. Paulo Roberto, comprovando a lisura e motivação do ato; bem como fragilizando a acusação ao delinear **com certeza cartesiana a inexistência da prática de qualquer ato de ofício da Requerida em prol do ex-Diretor.**

Testemunho de Graça Foster

Defesa: Perfeito. A senhora sabe em que ano o senhor Paulo Roberto Costa assumiu a diretoria de abastecimento da Petrobrás?

Graça Foster: Não sei exatamente, mas eu estava em Brasília quando ele assumiu a diretoria. Estava em Brasília como secretária de petróleo e gás.

Defesa: **Perfeito. Mas foi enquanto a senhora era presidente que ele saiu do cargo de diretor de abastecimento.**

Graça Foster: **Quando eu assumi a presidência, menos de 2 meses depois, ele foi demitido.**

Defesa: **E por qual razão sr. Paulo Roberto Costa foi demitido?**

Graça Foster: **Não havia afinidade de trabalho entre a minha pessoa e a forma como ele trabalhava.**

Defesa: **Perfeito. A senhora sabe se a Senadora Gleisi Hoffmann buscou de algum modo indica-lo, mantê-lo ou retirá-lo do cargo?**

Graça Foster: **Nunca ouvi falar sobre isso.**

120. - Dessa forma, não subsistem resquícios de plausibilidade na acusação, uma vez que:

- (i) a Requerida não se encontrava investida em cargo público,
- (ii) a Requerida não dispunha da relevante influência política que lhe é atribuída no ano de 2010; e
- (iii) a Requerida de fato não exerceu, a qualquer tempo – seja em 2010, 2011 ou 2012 –, qualquer ato de ofício em favor de Paulo Roberto Costa.

121. - A fim de arrematar a discussão quanto a este ponto, essencial se faz juntar as declarações da Requerida prestada em sede de interrogatório perante este. I. Juízo:

Interrogatório da Requerida

Defesa: Alguns meses depois que a Graça Foster assume a presidência da Petrobrás ocorre a demissão do senhor Paulo Roberto Costa. Em algum momento vocês discutiram uma questão relativa a essa demissão dele?

Requerida: Nunca. Comigo isso nunca foi discutido.

Defesa: E antes disso, antes de a Graça Foster assumir a presidência da Petrobras a senhora chegou a discutir com alguma outra pessoa apoio ao Paulo Roberto Costa ou qualquer outro gestor da Petrobrás?

Requerida: Nunca. Nunca.

Defesa: E a senhora sabe quais foram as razões que levaram a Graça Foster a propor a demissão do Paulo Roberto Costa?

Requerida: Não sei, nunca conversei com ela sobre isso. Soube agora que eu li a declaração dela que ela disse que não concordava com ele, não o achava competente, enfim...

Defesa: **A acusação sugere a hipótese que a senhora poderia ter realizado algum ato de ofício tendente à manutenção do senhor Paulo Roberto Costa no cargo. A senhora buscou interceder em favor dele junto à Graça Foster ou então à ex-presidente Dilma?**

Requerida: **De jeito nenhum. Eu nem conhecia ele, como é que eu ia interceder em favor de uma pessoa que eu não conheço? De jeito nenhum.**

122. - Destarte, a fragilidade da hipótese acusatória salta aos olhos, escancarando sua temeridade ao pugnar pela condenação da Requerida em razão de suposições e incidindo em flagrante equívoco ao sugerir a prática de atos comprovadamente inexistentes, dada a manifesta carência de influência política da Requerida nos fatos, bem como a comprovada não ocorrência da prática de qualquer ato de ofício em prol do Sr. Paulo Roberto Costa.

(i.ii) Das insubsistências e contradições verificadas na narrativa engendrada a respeito da hipotética contribuição eleitoral operacionalizada por Antônio Pieruccini.

123. - O ímpeto acusatório do *Parquet* não se deu por satisfeito. Avançou. Prendeu-se às colaborações levadas a cabo por Alberto Youssef e Antônio Pieruccini na tentativa de detalhar a forma como teriam sido “efetivados” os supostos repasses determinados por Paulo Roberto Costa, em favor da campanha eleitoral da Requerida.

124. - Novamente, entretanto, **a acusação restou desmistificada em seus próprios termos**, não apenas em razão dos frágeis e contraditórios testemunhos prestados pelos colaboradores em juízo, bem como em razão dos demais testemunhos e provas angariadas.

125. - Nesse sentido, o *Parquet* **aventou a hipótese de que Paulo Bernardo teria encarregado o Sr. Ernesto Kugler Rodrigues de realizar os contatos necessários para operacionalização do pagamento, sobretudo com Alberto Youssef** (apontado como operador de Paulo Roberto Costa), bem como de receber os valores com suposta destinação à campanha eleitoral da Requerida.

126. - Tomando mais uma vez como verídico o depoimento prestado por Alberto Youssef (fls. 68/71), o D. MPF foi levado a crer que Ernesto Kugler teria se reunido pessoalmente com o doleiro em seu escritório, na cidade de São Paulo, no primeiro semestre de 2010, a fim de acertar como ocorreriam as entregas solicitadas.

127. - Contudo, não foram produzidas provas neste sentido. Muito pelo contrário:

- (i) a partir dos registros de controle de entrada e saída nas portarias dos escritórios mantidos por Alberto Youssef em São Paulo/SP, buscou-se incidências em nome de Ernesto Kugler Rodrigues, cujo **resultado foi**

negativo (fl. 451); e

- (ii) na informação policial de fl. 504 foi demonstrada a inexistência de apontamentos em nome de Ernesto Kugler como passageiro de voo envolvendo embarque ou desembarque em São Paulo, no período de julho a outubro de 2010 (segundo o relato de Youssef, lá teria ocorrido a primeira conversa estabelecida entre ambos).

128. - A verdade produzida por meio de elementos probatórios é esta: **todas as companhias aéreas foram oficiadas e o relatório policial de fls. 728-731 atesta que não há viagens de Ernesto Kugler Rodrigues a São Paulo.**

129. - Ainda, **outro relatório da Polícia Federal afirma que Ernesto Kugler não ingressou nas dependências de quaisquer escritórios de Alberto Youssef no período mencionado** (fl. 264).

130. - Não resignado, o D. MPF intenta contrariar os elementos probatórios aventando hipóteses: (i) de que a data inicial da base de registros de ingressos nos escritórios de Youssef seria demasiadamente tardia; (ii) que eventualmente seria possível a entrada de pessoas sem registro de ingresso e; (iii) que, em razão da ausência de registros nas companhias aéreas, o trajeto São Paulo/Curitiba teria sido feito por meio rodoviário.

131. - Tudo, entretanto, ficou no campo da suposição. Ao longo da instrução, a higidez probatória dos documentos supramencionados não foi afligida.

132. - A acusação se volta, então, às declarações prestadas por Antônio Carlos Pieruccini. O colaborador, sócio e amigo de Alberto Youssef desde as operações do Banestado e, sob orientação dos **mesmos advogados**, se presta a realizar uma nova delação premiada que, segundo a visão da D. PGR “*confirmou que, no início de 2010, ALBERTO YOUSSEF pediu que transportasse valores em espécie de São Paulo a Curitiba, para serem entregues a ERNESTO KUGLER RODRIGUES*” (fls. 34D).

133. - Com efeito, **o termo de acordo de colaboração do Sr. Antônio Carlos Pieruccini, cujo acesso foi franqueado às partes, contemplou-o com benefícios deveras questionáveis.** Nesse sentido, destacam-se as cláusulas de imunidade que lhe foram concedidas, tanto na área criminal (a despeito da confissão de práticas

delitivas, jamais figurou no polo passivo desta acusação), quanto nas searas administrativa e cível, veja-se:

Cláusula 6ª- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **requerará a suspensão de feitos e procedimentos instaurados ou por instaurar em desfavor do COLABORADOR por fatos abrangidos neste acordo**, bem como do respectivo prazo prescricional, pelo prazo de 10 (dez) anos, uma vez atingido o limite da pena de 10 (dez) anos de reclusão prevista na cláusula 5ª.

(...)

Cláusula 10ª- **O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não proporá ações cíveis ou de improbidade contra o COLABORADOR ou suas empresas pelos fatos abrangidos neste acordo**, salvo em caso de rescisão.

134. - Instado em audiência a se manifestar a respeito do suposto *modus operandi* através do qual teria realizado os supostos repasses, Pieruccini apresenta as seguintes contradições em seu testemunho:

Tema	Antônio Pieruccini	Contradição/ausência de corroboração
<p><u>Das idas semanais a São Paulo. Afirmação de que não pernoitava.</u></p>	<p>(Minuto 04:50-14:45) (...) Eu ia quase que semanalmente a São Paulo/SP. Eu ia de carro de minha propriedade. Eu recebia por km rodado. Então eu ia com meu carro; usava “Via Fácil” e foi quando o Alberto passou a me solicitar pequenos favores (...) quando eu pegava dinheiro, <u>eu não pernoitava em hotel. Sempre retornava a Curitiba/PR.</u></p>	<p><u>Testemunho de Antônio Pieruccini</u> (Minuto 26:26-27:42): Defesa: Com relação às suas rotinas de viagem, o Senhor poderia descrever um pouco melhor isso: Como que se davam essas viagens? Pieruccini: Tinha época que eu ia toda semana para São Paulo/SP. Defesa: Curitiba- São Paulo? Pieruccini: Sim. Às vezes eu ia até duas vezes por semana. Porque eu chegava lá, não tinha o numerário... <u>Eu não podia esperar. Eu voltava.</u> Defesa: Quanto tempo demora mais ou menos a viagem até São Paulo/SP, de carro? Pieruccini: Eu fazia em 4h30/5hs. Defesa: O Senhor chegava a parar em algum lugar para comer, descansar, às vezes? Pieruccini: Geralmente eu tocava direto. Às vezes eu parava no ‘Petropen’, hoje ‘Grau’; às vezes eu almoçava na estrada... dependia da hora. Se eu saísse daqui 6hs da manhã, eu tocava direto. Se eu saísse 9hs, eu parava para almoçar. Defesa: E o Senhor fazia no mesmo dia a viagem de ida/volta? Pieruccini: Fazia, direto. Transportando dinheiro você não pode dar mole... (...) Defesa: <u>Perfeito. Estou te perguntando isso porque consta nas fls. 535 para frente nos autos que em uma das visitas que o Senhor fez aos escritórios de Alberto Youssef a sua filha também compareceu.</u></p>

Tema	Antônio Pieruccini	Contradição/ausência de corroboração
		<p>Pieruccini: A minha filha? Defesa: É, eu posso puxar o nome dela agora. O Senhor se lembra desse fato? Pieruccini: Compareceu, sim. Pera aí, qual o endereço? Defesa: No escritório da Paes de Barros. Pieruccini: Sim, Fernanda Pieruccini, minha filha. Morava comigo. Às vezes ela ia comigo. <u>Quando eu ia pra ficar um ou dois dias, ela ia. Mas ela nunca participou. Ela só ia para passear.</u> Defesa: Perfeito. <u>Ela ia com o Senhor quando ia para passear; passar dois dias...</u> Pieruccini: <u>Ficava dois dias/ três dias.</u></p> <p><u>APENSO 1- VOLUME 02 (FLS. 328/406)</u> <u>CONTRADIÇÃO</u> <u>CLARA COM O</u> <u>PRÓPRIO DADO DE</u> <u>“CORROBORAÇÃO”.</u></p> <p>O delator apresenta documentação, supostamente pertinente ao termo de colaboração, no qual constam registros de pedágio localizado entre as cidades de Curitiba e São Paulo que comprovam que as idas semanais à capital paulista não consistiam em “bate-volta”, pois <u>não consta 01 (um) único registro de ida e volta no mesmo dia, conforme testemunhou.</u></p>
<p><u>Das controversas formas de ingresso no prédio de Youssef.</u></p>	<p>(Minuto 27:45-29:27) Defesa: Então o Senhor estacionava o carro e subia até o escritório. <u>Mas como que o Senhor subia até o escritório? O Senhor tinha que passar pela recepção?</u> Pieruccini: <u>Bom, eu tinha um cartão; passava pela máquina.</u> Defesa: Estou te perguntando isso porque consta nos autos que o Senhor tinha registro de entradas no prédio, no edifício. Mas o Senhor comentou que tem esse cartão, né? Pieruccini: Primeiramente, eu não tinha. Depois que eles me deram esse cartão.</p>	<p><u>Testemunho de Rafael Ângulo</u> (Minuto 03:22-03:32): Ministério Público: Nos registros de entrada no escritório de Alberto Youssef tem vários registros do Antônio Carlos. <u>Ele se registrava, normalmente, quando entrava lá?</u> Rafael Ângulo: <u>Sim.</u></p>

Tema	Antônio Pieruccini	Contradição/ausência de corroboração
	<p>Às vezes eu entrava na garagem do prédio, também. Daí eu não passava pela portaria.</p> <p>Defesa: Em depoimentos passados o Senhor comentou que recebeu uma credencial com o nome de outra pessoa. O Senhor confirma isso, então?</p> <p>Pieruccini: Eu não sei se era de outra pessoa... me foi dado...</p> <p>Defesa: <u>Mas quem te deu?</u></p> <p>Pieruccini: <u>Eu não lembro se foi a pessoa do Rafael; se quem me deu foi a secretária.</u></p> <p>Defesa: Em um primeiro momento o Senhor não tinha essa credencial?</p> <p>Pieruccini: Não, num primeiro momento eu me identificava.</p>	
<p><u>Das supostas maletas “identificadas”.</u></p>	<p>(Minuto 08:20-09:00):</p> <p>Ministério Público: (...) Era um pacote com dinheiro? Era fechado? Envelope?</p> <p>Pieruccini: <u>Geralmente eram caixas, às vezes de mercado; às vezes que se arquivam papeis. Não era uma caixa específica, não. Era caixa comum. E daí eles lacravam bem, punham ficha (...) ele pôs PB/GLEISI nessa primeira embalagem. Peguei e trouxe.</u></p>	<p><u>Testemunho de Alberto Youssef</u> (Minuto 21:20-22:23):</p> <p>Defesa: E o Senhor costumava tomar alguma cautela para garantir que o entregador soubesse para quem entregaria o dinheiro, além da palavra?</p> <p>Youssef: Às vezes sim, às vezes não. Às vezes eu não comentava quem era o recebedor da outra ponta, mas chega lá na outra ponta o cara falava: “eu sou o fulano de tal”. Quantas vezes isso não acontecia?</p> <p>Defesa: Mas o Senhor evitava dizer quem quer era?</p> <p>Youssef: Muito.</p> <p>Defesa: Então por exemplo, se o Senhor tivesse um intermediário que não fosse o agente político final, o Senhor não via a necessidade de dizer quem era o agente político?</p> <p>Youssef: Não.</p> <p>Defesa: <u>O Senhor já presenciou alguma situação em que, no pacote ou na caixa do dinheiro, se tomasse o cuidado de escrever o nome do destinatário final? Ou alguma coisa que pudesse identifica-lo, para que o entregador não se confundisse?</u></p> <p>Youssef: <u>A não ser que tivessem várias entregas: 2, 3 ou 4... talvez fizessem alguma anotação.</u></p> <p>Defesa: <u>Mas não faria tanto sentido... o Senhor me disse que é um homem cauteloso... não faria muito sentido...</u></p> <p>Youssef: <u>Eu não me lembro de ter feito isso (...).</u></p>

Tema	Antônio Pieruccini	Contradição/ausência de corroboração
		<p><u>Testemunho de Rafael Ângulo</u> (Minuto 09:21-10:12): Defesa: O Senhor prestou um depoimento à PGR no dia 15 de abril de 2016. Eu vou ler um curto trecho do depoimento e eu gostaria que o Senhor confirmasse se procede ou não o que o senhor disse. O Senhor disse que –“nada obstante tenham feito diversas entregas a Antônio Carlos, o depoente não fez entregar valor para ele em caixa contendo a descrição “PB-Gleisi”; Que o depoente normalmente não deixa escrito o nome de destinatários pois seria possível alguma batida ou alguém poderia levar a identificação do destinatário dos valores e por isso o depoente acredita que não fez nenhuma entrega com essa descrição”.</p> <p>Rafael Ângulo: <u>Correto. Nunca se deixava nenhum nome. Talvez quem pegou colocou posteriormente quando pegou comigo.</u></p> <p>Defesa: Isso o Senhor está só imaginando...</p> <p>Rafael Ângulo: <u>No escritório não se colocava o nome de ninguém.</u></p> <p>Defesa: Porque poderia acontecer de alguém ter o acesso...</p> <p>Rafael Ângulo: Exatamente.</p>

135. - Verificam-se, portanto, flagrantes contradições prestadas pelo colaborador, as quais maculam de sobremaneira as temerárias declarações apresentadas perante este E. STF.

136. - Importa destacar, de suas declarações, a hipótese aventada pelo colaborador de que teria recebido pacotes identificados com as iniciais *PB-GLEISI*; fato que se contrapõe aos testemunhos prestados por Alberto Youssef e Rafael Ângulo, ambos uníssonos ao confirmar que “*no escritório não se colocava nome de ninguém*”, em clara atitude de cautela necessária à “atividade de risco” que desempenhavam.

137. - A temeridade do testemunho de Pieruccini sobressai ainda mais quando afirma, dentro da titubeante lógica que pautou suas declarações, de quem teria recebido os objurgados pacotes:

Testemunho de Antônio Pieruccini

(Minuto 13:10-14:15):

Antônio Pieruccini: “(...) O Alberto me deu a mesma orientação que tinha me dado anteriormente. **Todas as vezes eu peguei o dinheiro das MÃOS do Rafael Ângulo.** O Rafael era o tesoureiro do Alberto.

Ministério Público: O Senhor tem certeza de que foi do Rafael? Porque o Senhor prestou um depoimento também dizendo que poderia ter sido um outro entregador, talvez o Sr. Adarico...

Antônio Pieruccini: Não... tem o Adarico também... O Rafael era o tesoureiro. O Adarico substituía o Rafael. Às vezes o Rafael viajava muito com o Alberto. Não só nesse caso, mas em muitos outros, eu pegava às vezes do Adarico, o dinheiro. O Rafael deixava encaminhado... Não necessariamente foi o Rafael que me entregou todas as vez. **Mas sempre eu peguei na tesouraria, cujo chefe era o Rafael.**

138. - Verifica-se que inicialmente o colaborador é firme ao asseverar que **“todas as vezes eu peguei o dinheiro das mãos do Rafael Ângulo”**. Questionada a veracidade dessa informação pelo Ministério Público, sobretudo em razão de outra versão prestada anteriormente, o colaborador titubeia, dizendo que poderia ter pego com outra pessoa, mas sempre na tesouraria, **sob responsabilidade do Rafael**, “*que já deixava encaminhado*”.

139. - A presunção lógica é simples. **O Sr. Rafael Ângulo testemunhou expressamente que “no escritório não se colocava nome de ninguém” para identificar pacotes.** O Sr. Pieruccini, em mais uma de suas “vacilantes” declarações, disse que **OU pegou o dinheiro das MÃOS de Rafael Ângulo OU com outra pessoa, mas sob a responsabilidade da Tesouraria.** E “*uma vez que a responsabilidade da tesouraria cabia ao Rafael, ele já deixava tudo encaminhado*”. Assim, não há hipótese, dentro do cenário delimitado, de ter havido identificação nos pacotes supostamente recebidos pelo Sr. Pieruccini, uma vez que essa não era a lógica de trabalho exposta tanto pelo Sr. Alberto Youssef como pelo Sr. Rafael Ângulo.

140. - Não obstante os controvertidos e contraditórios pontos acima destacados de seu testemunho prestado, há que se apontar que no decorrer, tanto de seu depoimento quanto de seu testemunho, o **Sr. Pieruccini afirma que teria telefonado para Ernesto Kugler por pelo menos 04 (quatro) vezes:**

Depoimento de Antônio Pieruccini

1ª Parte: “*QUE ao chegar a Curitiba, o declarante telefonou para ERNESTO (...) o declarante fez o telefonema a partir do telefone móvel cadastrado no nome do declarante*” (fl. 08 do apenso 01).

2ª Parte: “*o segundo transporte de valores ocorreu mais ou menos quinze a vinte dias depois da primeira entrega; (...) QUE o declarante, ao chegar a Curitiba, telefonou novamente, de seu telefone móvel, para ERNESTO*” (fl. 09 do apenso 01).

3ª Parte: “*ao chegar a Curitiba, o declarante telefonou, de seu telefone móvel, para ERNESTO, o qual orientou o declarante a entregar os valores na RUA PASTEUR*” (fl. 10 do apenso 01).

4ª Parte: “Em Curitiba, o declarante telefonou de seu telefone móvel para o mesmo telefone de ERNESTO, que perguntou onde o declarante estava” (fl. 11 do apenso 01)

Testemunho de Antônio Pieruccini

1ª Ligação (Minuto 06:55-09:37): “(...) Ele (Alberto Youssef) me deu uma anotação e disse que eu teria que procurar uma pessoa em Curitiba/PR, com o nome de Ernesto; me passou o telefone celular e **quando eu chegasse em Curitiba/PR eu ligasse** para o Sr. Ernesto para marcar o local onde eu faria a entrega.

Eu peguei esse dinheiro por volta de 12hs (meio-dia) lá em São Paulo/SP. Eu nunca me preparei, nunca fui profissional da área. Era um favor; você não vai anotar um favor. Mas **foi no primeiro trimestre de 2010.**

(...) Cheguei em Curitiba/PR à noite e no **dia seguinte eu liguei para o Seu Ernesto. Ele me atendeu,** marcamos no Polloshop, ao lado da linha do trem.”

2ª Ligação (Minuto 14:20-15:03):

Ministério Público: Aí, então, voltando para a segunda vez, o Senhor pegou lá o pacote (o Senhor não se recorda se com o Rafael ou o Adarico) e aí o Senhor faz o mesmo procedimento, como é que foi?

Antônio Pieruccini: O mesmo procedimento. Retornei a Curitiba/PR. Porque quando eu pegava o dinheiro, eu não pernoitava em hotel. Sempre retornava a Curitiba. O procedimento foi o mesmo. Retornei a Curitiba/PR. **No dia seguinte liguei para o Seu Ernesto; ele me atendeu,** me forneceu o endereço (...).”

3ª Ligação (Minuto 16:58-15:03):

“(…) Da segunda para a terceira foram poucos dias. Eu não lembro exatamente, mas foram poucos dias. O Alberto novamente me chamou. Em São Paulo/SP o procedimento foi o mesmo. Pego o dinheiro com o Rafael ou na tesouraria; vinha. **Chegando, liguei para o Sr. Ernesto. Daí o Ernesto pediu que eu entregasse na Rua Pasteur** (...)”.

4ª Ligação (Minuto 19:08-19:30):

“(…) Na quarta entrega, o mesmo procedimento. Alberto chamou –“*passa na tesouraria, pega e leva lá*”--. Passei, trouxe o dinheiro, **liguei para o Ernesto. Ele me perguntou onde eu estava. Estava na minha casa e ele foi se encontrar comigo**”.

Fechamento (Minuto 49 de seu testemunho):

Defesa: As entregas que o Senhor fez (essas 4), eram assemelhadas às entregas do Nelson Meurer?

Pieruccini: O *modus operandi* era o mesmo. Eu buscava o dinheiro em São Paulo e trazia à Curitiba/PR. Contatava e fazia a entrega. A diferença era que o Nelson Meurer ficava aguardando aqui. Toda sexta-feira ele vinha de Brasília/DF e ficava me aguardando chegar para ele ir embora para Francisco Beltrão. **E o caso do Ernesto, eu tinha que ligar para ele** (...)”.

141. - Do exposto, novas insubsistências sobressaem da narrativa. O colaborador afirma que teria telefonado para Ernesto Kugler por pelo menos 04 (quatro) vezes. Da análise minuciosa das contas telefônicas anexadas aos autos **NÃO HÁ UMA ÚNICA LIGAÇÃO DE ANTÔNIO PIERUCCINI**

A ERNESTO KUGLER RODRIGUES. Essa argumentação não reside no campo especulativo. É um fato constatado pela perícia criminal.

142. - E a fim de não dar margem a suposições, o Sr. Pieruccini foi claro ao declarar em seu testemunho: “*sempre tive só um celular*” (minuto 42 de seu testemunho).

143. - O *Parquet* afirma então, no desespero de fazer corroborar a narrativa engendrada, que “*logrou-se identificar **uma ligação realizada do telefone de ERNESTO KUGLER RODRIGUES** para o telefone celular de ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI, no dia 03/09/2010, às 16h58*”.

144. - Ora, resta por demais explícita a tentativa da incriminação a todo custo, que se furta a analisar e despreza as provas angariadas:

- (i) primeiramente o colaborador afirma que ele realizou ao menos 04 chamadas telefônicas a Ernesto. A despeito de **não ter sido verificada NENHUMA LIGAÇÃO REALIZADA POR PIERUCCINI AO SR. ERNESTO**, o D. MPF afirma que uma única ligação identificada, realizada por Ernesto ao celular de Pieruccini se prestaria a corroborar todo o discurso aventado pelos delatores; e
- (ii) ademais, resta absolutamente insustentável a tese de que esta única ligação de poucos segundos efetuada por Ernesto, em 03.09.2010, **tenha sido utilizada para alinhar supostas entregas de recursos que, alegadamente, teriam ocorrido no início do ano de 2010!**

145. - A fim de arrematar a fragilidade deste “indício probatório” suportado como central na teratológica narrativa engendrada, o próprio Sr. Ernesto Kugler fez questão de justificar, em seu interrogatório, a razão pela qual realizou esta ligação de poucos segundos ao celular de Antônio Carlos Pieruccini, *in verbis*:

Interrogatório de Ernesto Kugler

Magistrado Designado: O Senhor conhece o Sr. Antônio Carlos Fioravante Pieruccini?

Ernesto: Também, na época, não.

Magistrado Designado: Não conhece?

Ernesto: Na época, não.

Magistrado Designado: O Senhor conversou com essa pessoa alguma vez até hoje na sua vida, ou só conhece de televisão?

Ernesto: Não, a única coisa que existe aí, que eu tive lendo o processo, estive

estudando o processo, parece que aparece uma ligação dele para minha pessoa. Eu, sinceramente, não me recordo dessa ligação lá na época, não tenho nem como recordar porque é uma ligação... achei até rápida aí- um minuto, um minuto e pouco, eu não me lembro. A única coisa que eu estudei muito nesses últimos dias aí, lendo muito o processo, é que, **na época, este senhor, o senhor Antônio Carlos, o genro dele era meu advogado. Então, provavelmente, alguma coisa tinha com essa ligação aí.**

Magistrado Designado: O Senhor pode nominar o genro dele?

Ernesto: Sim, o doutor Aureliano.

Magistrado Designado: Aureliano?

Ernesto: Sim, era o meu advogado.

Magistrado Designado: Ele cuidava das causas do senhor?

Ernesto: Comercial, sim.

(...)

Ministério Público: Ainda em relação a essa ligação que consta na denúncia, só porque o senhor colocou que teria sido ele ligando para o senhor, mas, na verdade, segundo consta na denúncia, o senhor fez uma ligação para ele, não é?

Ernesto: Para ele? É, eu acredito que houve isso aí, alguma coisa relacionada com meu advogado. Aliás, eu não posso me recordar também da época, mas eu tinha como advogado o genro dele, né?

146. - E visando a evitar que a alegação residisse no campo especulativo, fez juntar aos autos, na fase do artigo 10 da Lei nº 8.038/90, documento que se presta a corroborar a íntegra das informações prestadas (fl. 2682/2683):

VG&P | VERNALHA GUIMARÃES
& PEREIRA ADVOGADOS

Curitiba, 30 de outubro de 2017.

AO ESCRITÓRIO CAL GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A/C Dr. José Carlos Cal Garcia Filho

Prezado Senhor,

Conforme correspondência anexa, vosso escritório solicitou ao escritório VERNALHA GUIMARÃES & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS que prestasse informações relativas ao atendimento dos casos envolvendo o PolloShop no ano de 2010.

Em consulta ao nosso sistema, identificamos o recebimento de várias demandas envolvendo o PolloShop, sendo que tais nos foram substabelecidas em junho de 2010, sendo os advogados responsáveis, à época, Aureliano Pernetta Caron e Luiz Fernando Casagrande Pereira. A título de exemplo, a publicação em nota¹

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO PEREIRA

OAB/PR 22.076

147. - Ademais, esclareceu em seu interrogatório que as ligações feitas/recebidas de telefones vinculados ao diretório do Partido dos Trabalhadores no Paraná em nada tinham a ver com suposta “intermediação” por ele exercida junto a potenciais doadores para campanhas, uma vez que era notório que **ele não integrava o comitê eleitoral da Requerida**, veja-se:

Interrogatório de Ernesto Kugler

Magistrado Designado: O Senhor ligava muito lá para o PT nessa época?

Ernesto: Eu tinha... Ali no PT, eu tive um relacionamento, assim, com ele através... Até na época- hoje, o meu irmão já está fora faz muito tempo disso-, ele era do PT e ele ficou... **conhecia muita gente do PT; e ali dentro do PT eu tive dois amigos meus ali- um, na realidade-, que nós tínhamos muito... jogávamos baralho, tranca e tal; então havia muita ligação d’eu entre eles**. Ou talvez alguém do PT aí me pedindo para ajudar alguma coisa, mas não me recordo. **Mas até hoje ainda tem, se pegar o meu celular, tenho ligações para essas pessoas marcando, duas ou três vezes por semana, jogo de tranca.**

(...)

Defesa: Em relação a ligações telefônicas, as diversas ligações telefônicas, só para deixar específico, o senhor fazia ligações ou recebida ligações do diretório do PT?

Ernesto: Eu não sei se é do diretório, mas, talvez, os telefones eram, tenham sido, estavam em nome do PT, por isso que aparecem ali, né? Mas, do PT, especificamente, eu não me recordo. Só se a pessoa que me ligava para jogar baralho lá ligava do escritório do PT.

Defesa: Então **havia uma pessoa que era do seu relacionamento pessoal?**

Ernesto: **Sim, sim, pessoal.**

Defesa: **Até hoje?**

Ernesto: **Até hoje.**

Defesa: **Esse costume, que o senhor diz, de jogar baralho, de se reunir semanalmente, persiste até hoje?**

Ernesto: **Até hoje persiste.**

Magistrado designado: **Só um esclarecimento: quem era essa pessoa que jogava baralho com o senhor e qual a ligação que ele tinha com o PT para ligar de lá naquela época?**

Ernesto? Ele é... Na época, eu não sei o que ele era, mas eu acredito que ele tenha sido... é um cargo ali do...

Magistrado designado: **O Senhor pode dizer o nome dele?**

Ernesto: **Sim, sim, sem problema nenhum. É o Zeno Minuzzo. Ele é amigo. Até hoje, jogamos baralho...**

Magistrado designado: O Senhor acha que essa pessoa que usava esse ramal telefônico para ligar para o Senhor?

Ernesto: Isso, para combinar ali o baralho, porque, no jogo de tranca, tem que arrumar no mínimo 4 pessoas. Então você liga. E ele levava amigo dele lá; arruma aqui, arruma lá quando faz duas meses, levava 8, levava mais gente. Até hoje persiste isso, e isso já persiste há mais de 30 anos.

148. - E não se argumente, como intenta fazer o D. MPF, que havia suposta vinculação **formal** do Sr. Ernesto Kugler ao espectro de arrecadação de recursos na

campanha da Requerida. Nesse aspecto, tanto a Requerida como seu marido, Paulo Bernardo, prestaram os devidos esclarecimentos a respeito do vínculo que mantinham com o Sr. Ernesto:

Interrogatório da Requerida

Magistrado Designado: O Senhor Ernesto que é um dos corréus, conhece?

Requerida: Conheço.

Magistrado Designado: Então pode me esclarecer qual a sua relação com ele?

Requerida: **Ele era um amigo da política nosso... O irmão dele é um militante do PT há muito tempo.** Trabalhou com o deputado Ângelo Vanhoni, né. E o Ernesto sempre foi um simpatizante do PT, sempre colaborou com a gente em eventos do partido; nas campanhas do Vanhoni; **ajudou na minha, na do Lula... Mas não como uma pessoa profissionalizada não, como apoiador.**

Magistrado Designado: A Senhora sabe se ele pediu para alguém em seu nome ou até em a sua autorização algum recurso? Se o recebeu?

Requerida: Não, não que eu tenha conhecimento.

(...)

Ministério Público: Voltando também em relação à atuação do corréu Ernesto Kugler na campanha da Senhora. Em 2010 ele teve, a Senhora disse que ele teve um determinado envolvimento, né, enfim... Foi só na da Senhora ou de outros políticos do Paraná, também?

Requerida: Ele ajudava também o Ângelo Vanhoni, ajudou na campanha presidencial. **Ele era um simpatizante, como eu disse, então participava de alguns eventos, fazia jantares, né, com empresários, ele ajudava a organizar...**

Ministério Público: Isso era notório a organização dele com a sua campanha?

Requerida: É. Ele declarou voto em mim, ele votou em mim, fez campanha para mim.

Ministério Público: Consta aqui na denúncia uma grande quantidade de ligações entre ramais associados à sua campanha e o telefone celular do Ernesto Kugler... Só para dar um exemplo aqui que está citado na denúncia, 116 ligações num período de 4 meses do celular do Ernesto Kugler pro PT do Paraná; 29 ligações pro Ronaldo da Silva Baltazar, enfim, é bastante ligação, né...

Requerida: Não, para uma campanha é absolutamente normal. Como eu disse para o Doutor aqui, na campanha a gente faz muitas coisas por telefone, porque tem que operacionalizar rápido, os espaços são curtos... O PT com certeza ele ligou muito, o PT coordenava a minha campanha. A sede do PT era nos comitês, então, distribuição de material, organização, tudo lá. Pro Ronaldo também deve ter sido em razão dos jantares. **A gente fazia jantares, só que esses jantares tinham que ser pagos, né... A campanha não pode oferecer jantar para ninguém. Então, tinham convites que pegavam com o pessoal da tesouraria pra vender. A gente tinha que prestar contas na justiça eleitoral... Era natural o pessoal fazer bastante contato.**

Interrogatório de Paulo Bernardo

Magistrado Designado: O Senhor Ernesto Kugler, o senhor conhece?

Paulo Bernardo: **É nosso amigo.**

Magistrado Designado: Sabe qual a participação dele durante a campanha?

Paulo Bernardo: **O Ernesto Kugler não tinha participação direta e constante na campanha, mas ele gostava muito de política, de participação.** Tinha relações no

PT antes de nós nos conhecermos. O irmão dele era assessor de um deputado conhecido nosso, Ângelo Vanhoni, e eu conheci o Ernesto na casa do Vanhoni. O Mário, que é irmão dele me chamou para essa caranguejada, alguma coisa assim. Aí fiquei conhecendo o Ernesto. De vez em quando a gente conversava e acabamos nos tornando amigos. Como ele tinha simpatia e alguma disposição de ajudar, era muito demandado. Os candidatos do PT, o Angelo Vanhoni, todo mundo pedia para ele apresentar pessoas, pra ele ajudar a divulgar eventos. Então, de fato, ele nos ajudava.

Magistrado Designado: O Senhor sabe se ele intermediou alguma doação para a campanha da Senadora naquele momento?

Paulo Bernardo: É possível, mas eu não tenho lembrança disso. De repente eu sei que ele... Ele não é um empresário, grande empresário. Ele tem vários negócios, que eu sei. Agora, não sei mais porque há quase 03 anos que não falo com ele, mas ele tem vários negócios. Então eu sei que ele fazia doações de acordo com o tamanho dele, mas ele ajudou a organizar jantares para empresários para a Gleisi apresentar as ideias e eventualmente, pedir apoio. Então é possível sim, mas eu não tenho notícia disso.

(...)

Magistrado Designado: Há um relatório de ligações que revela que o Sr. Ernesto teria um contato mais próximo nesse período eleitoral ali tanto com o diretório do PT, tanto com o Ronaldo. O senhor sabe o que motivou ele a fazer esses contatos?

Paulo Bernardo: Com certeza ele foi demandado pelo Ronaldo para ajudar em algumas atividades. O diretório, o irmão dele ficava lá no diretório.

Magistrado Designado: O irmão do Ernesto?

Paulo Bernardo: É. O irmão do Ernesto era assessor do Vanhoni. Estava toda hora no diretório. Então eu não sei. É difícil falar de telefonema. Eu, por exemplo, achei estranho que nessa relação da Polícia Federal não consta ligação minha para o Ernesto e eu ligava sempre para ele. Não aparece nada. Quer dizer, eu tinha algumas ligações para ele. Hoje em dia a gente fala por “zap, zap”, né? Mas naquele tempo era muito telefonema, não sei. Eu não sei avaliar isso.

149. - Por outro lado, convém destacar as declarações prestadas pelo Sr. Ronaldo Baltazar, tesoureiro da campanha da Requerida no ano de 2010 (transcrição às fls. 2491/2503-v), que testemunhou a respeito da participação tangencial do Sr. Ernesto no auxílio ao pessoal do comitê eleitoral, bem como da regularidade na atividade de arrecadação da campanha de 2010, aprovada sem ressalvas pela Corte Eleitoral conforme atesta farta documentação juntada pelo próprio *Parquet* às fls. 2787:

Testemunho de Ronaldo Baltazar

Defesa: Boa tarde, Ronaldo. O Senhor disse que já conhece a Senadora Gleisi. O Senhor chegou a atuar na campanha dela ao Senado em 2010?

Ronaldo: Fui tesoureiro da Campanha.

Defesa: Em linhas gerais, quais eram as suas atribuições?

Ronaldo: Eu gerenciei o Comitê Financeiro. Tinham umas dez pessoas entre contadores e um advogado. E o Comitê Financeiro tinha a responsabilidade de fazer toda a contratação de serviços e pessoal; de fazer as arrecadações financeiras, conforme a lei; fazer os pagamentos; e ao final fazer a prestação de contas ao TRE.

Defesa: Então o Senhor registrava todos os recursos que chegavam à Campanha?

Ronaldo: Todos os recursos.

Defesa: No fim da campanha, o Senhor disse que teve uma prestação de contas...

Ronaldo: Tiveram 3 prestações de contas. Duas parciais (durante o período da campanha) e a final, que foi aprovada pelo TRE sem nenhuma restrição.

Defesa: E o Senhor se recorda de algum valor ter sido recebido em alguma contabilidade paralela?

Ronaldo: Não. Por nós não passou isso.

Defesa: E o Senhor era responsável por fazer toda a contratação da campanha, correto?

Ronaldo: Toda contratação de pessoal que trabalha na campanha; aluguel de imóveis, aluguel de carro, a estrutura toda... todos os serviços necessários para a campanha.

Defesa: O Senhor se recorda de alguma contratação feita em contabilidade paralela, fora dos registros?

Ronaldo: Não tem nenhuma. Todas as nossas foram registradas e prestado conta ao TRE.

Defesa: O Senhor se recorda de algum valor recebido do Sr. Paulo Roberto Costa ou do Alberto Youssef?

Ronaldo: Não tenho. Por mim não passou; por nós não passou.

Defesa: Se recorda de algum valor recebido pela campanha, da Petrobras, ainda que indiretamente?

Ronaldo: Não. Todas as doações feitas são registradas.

(...)

Ministério Público: Boa tarde, Sr. Ronaldo. O Senhor já disse que conhece há bastante tempo a Senadora Gleisi e o Sr. Paulo Bernardo. E o Sr. Ernesto Kugler Rodrigues, o Senhor conhece?

Ronaldo: Conheço.

Ministério Público: Em que circunstâncias o Senhor o conheceu?

Ronaldo: Eu conheci o Sr. Ernesto pessoalmente em um evento social, depois da campanha eleitoral. E durante a campanha eu falei com ele por telefone.

Ministério Público: O Senhor conversou com ele sobre quais assuntos?

Ronaldo: O Ernesto é uma pessoa ligada à Senadora. Amigo da Senadora. Um simpatizante da campanha. E ele mobilizou, talvez, os empresários para fazerem doações à campanha. Então ele me perguntava sobre os procedimentos (como deveriam ser feitas as doações).

Ministério Público: Certo. O Sr. Ernesto então participou da arrecadação de fundos para a campanha da Senadora?

Ronaldo: Ele participou como simpatizante, né. Ele não trabalhava na campanha. Eu não o contratei para trabalhar na campanha.

(...)

Magistrada Designada: O Senhor referiu que em relação ao Sr. Ernesto que ele ligou; que o assunto seria o encaminhamento de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em fazer doações à campanha pro Senado da então candidata Gleisi, é isso?

Ronaldo: Assim como o Senhor Ernesto queria saber como fazer a doação; como era o procedimento da doação para angariar doadores, muitas pessoas me ligaram. Porque eu centralizava essa parte. Então desde o detalhe de qual é o número da conta; como que faz; se é depósito, se é cheque; doadores de fora, como que faz; transferência bancária via TED. Então eu centralizava isso porque era o meu papel fazer com que isso fosse bem feito. Porque envolvia depois a prestação de contas, né. Então assim como o Sr. Ernesto me ligou, muitas pessoas me ligaram nesse sentido. E eu que dava a orientação.

Magistrada Designada: Quais foram as empresas que o Senhor Ernesto encaminhou?

Ronaldo: Do Ernesto eu não lembro... não lembro se teve alguma que doou que veio através dele. Eu recebia telefonema de empresas querendo doar. A campanha ela teve uma arrecadação de quase R\$ 8 milhões. A maioria foram empresas e muitas doações

de pessoas físicas.

150. - Destacou, ainda, a aludida testemunha, que **a campanha eleitoral do ano de 2010 teve uma arrecadação dentro do esperado, sem déficit, não havendo a menor necessidade de adoção de métodos escusos de angariação de contribuições**; fato também corroborado pela Requerida em seu interrogatório, veja-se:

Testemunho de Ronaldo Baltazar

Magistrada Designada: (...) E quem faz o planejamento da campanha? Planejamento no sentido de quem distribui os recursos da campanha? Era da responsabilidade do Senhor com a equipe que tinha?

Ronaldo: Era um trabalho desenvolvido na pré-campanha, quando se faz todo o planejamento da campanha. Desse planejamento eu não participei.

Magistrada Designada: As fatias dos gastos o Senhor não participou...

Ronaldo: Gastos? Não tiveram gastos...

Magistrada Designada: Eu digo dos gastos com propaganda, com cabo eleitoral, esses gastos...

Ronaldo: Quando eu falo pré-campanha é o planejamento da campanha em si. Qual a estratégia... Hoje um político bem organizado começa a fazer uma pré-campanha 02 anos antes.

Magistrada Designada: Sim... Mas nessa época ele já sabe quanto ele vai poder utilizar em recursos?

Ronaldo: É difícil saber. Eu digo isso porque na experiência que eu tive em 2010 para a campanha de 2014, é muito difícil você prever quanto vai arrecadar e quanto você vai gastar. Você pode até fazer baseado em campanhas anteriores até de outros candidatos, uma estimativa... O Partido dos Trabalhadores no Estado do Paraná era bem organizado em seus diretórios. Sabia quantas pessoas iriam trabalhar em Arapongas, em Paranaíba... Então esse planejamento dá para ser feito na pré-campanha. O Partido dos Trabalhadores tem uma característica muito importante que é a sua organização, os seus filiados. Tem filiados que trabalham até de graça. Eu contratei, na campanha de 2010, mais de 400 pessoas. E contrato feito, porque a legislação pede.

Magistrada Designada: Isso que eu queria entender... Existe um planejamento prévio. Quando é que se consolida, quando é que se sabe o montante que vai ter à disposição da campanha?

Ronaldo: Aí é no escuro, porque...

Magistrada Designada: Mas eu digo assim... As doações elas vão ocorrendo, certo?

Ronaldo: Isso. Vão ocorrendo quando começa a campanha. E você vai gastando conforme você vai recebendo. **Você não pode gastar mais daquilo que você tem no caixa...**

Magistrada Designada: É porque a gente ouve em audiências que em campanha se gasta até mais porque vão surgindo gastos, enfim... vai virando aquela loucura...

Ronaldo: É, você tem que controlar. **Na campanha de 2010, eu, pessoalmente, tive uma grande satisfação de fazer uma campanha que o que nós arrecadamos, nós gastamos. E fizemos uma prestação de contas, doutora, sem nenhuma restrição. 90% dos candidatos têm suas contas aprovadas com restrição. Não significa que ele não vai ser diplomado. Mas na de 2010 foi uma maravilha... Já na de 2014 tivemos uma campanha em que o PT saiu devendo...**

Interrogatório da Requerida

Defesa: (...) naquela campanha, qual que é a sua lembrança com relação às finanças... essa questão de angariação de recursos era algo que lhe preocupava?

Requerida: Sempre preocupe, né. Porque numa campanha você gasta. Você tem que ter gente trabalhando; tem que ter equipe, tem que ter deslocamento, carro, combustível, material; programa de TV é caro... mas como tinha uma boa perspectiva de eleição, o partido me ajudou muito. Tanto o partido quanto o comitê central da campanha da Dilma, né... E a gente teve algumas pessoas que queriam doar, como, por exemplo, o doutor perguntou do Tripoloni lá de Maringá, que apareceu querendo fazer doação. Tive doação também de outras empresas, gente que procurava, que queria ajudar... Então **não foi uma campanha para mim, do ponto de vista financeiro, difícil; tanto que acabei a campanha sem dívida;** diferente de 2014 que ainda estou devendo.

(...)

Defesa: A senhora disse já, também, que o responsável, o tesoureiro da sua campanha era um senhor chamado Ronaldo Balthazar.

Requerida: Aham.

Defesa: A senhora tem ciência de algum valor que tenha sido recebido pela sua campanha que não tenha sido contabilizado pelo TSE?

Requerida: Não, desconheço.

Defesa: **E como é que foi o posicionamento da Justiça Eleitoral no ano de 2010 com relação à sua campanha?**

Requerida: **Minhas contas foram aprovadas.**

Defesa: **Com ressalva, sem ressalva?**

Requerida: **Não, sem ressalva.**

151. - A despeito dos esclarecimentos prestados, as inconsistências verificadas no testemunho do colaborador Antônio Pieruccini vão além.

152. - Ao discorrer sobre a suposta segunda entrega efetuada, o Sr. Antônio Carlos Pieruccini declarou, com clareza, perante o Exmo. Magistrado designado para presidir a audiência de instrução, que se tratava de um lugar estilo “*barracão*”, com obras, “*aparentemente recém-construído*”, veja-se, *in verbis*:

Testemunho de Antônio Pieruccini

(*Minuto 14:20-15:20*):

Ministério Público: Aí, então, voltando para a segunda vez, o Senhor pegou lá o pacote (o Senhor não se recorda se com o Rafael ou o Adarico) e aí o Senhor faz o mesmo procedimento, como é que foi?

Antônio Pieruccini: O mesmo procedimento. Retornei a Curitiba/PR. Porque quando eu pegava o dinheiro, eu não pernoitava em hotel. Sempre retornava a Curitiba. O procedimento foi o mesmo. Retornei a Curitiba/PR. No dia seguinte liguei para o Seu Ernesto; ele me atendeu, **me forneceu o endereço lá na Rua Major Vicente de Castro, 119. Era um barracão, aparentemente recém-construído. Estava em fase de obra.** Chegando lá eu fui recebido por uma secretária na recepção. Ela me conduziu ao andar superior; uma sobreloja ou o primeiro andar; não tenho certeza.

Tinha sinal de obras naquele local”.

153. - Nada obstante, a fim de comprovar o tamanho disparate proferido pelo colaborador, há que se enfatizar o testemunho prestado pelo **proprietário do aludido estabelecimento, o Sr. Giuseppe Nappa**, veja-se:

Testemunho do Sr. Giuseppe Nappa

Defesa: (...) O senhor se dedica a que?

Giuseppe: **Eu tenho uma empresa de atividade comercial que está há quase 18 anos no mesmo estabelecimento, que é na Major Vicente de Castro**, que chama-se Luminapar, uma empresa que atua na área de iluminação.

Defesa: Certo. A sede da sua empresa, desculpe, existe há 18 anos?

Giuseppe: Sim. Desde 2003, 2004.

Defesa: **Foi o senhor quem construiu? Ou o senhor comprou pronto?**

Giuseppe: **Não, eu que construí. Eu projetei e construí.** Comprei os terrenos nos anos 90 e em 2002 comecei a construção.

Defesa: **Quando o senhor terminou a construção?**

Giuseppe: 2004. Final de 2003 pra 2004.

Defesa: **Desde o encerramento da obra, o senhor fez alguma reforma no imóvel em que está o seu escritório?**

Giuseppe: Não, nenhuma.

Defesa: Nenhuma?

Giuseppe: Não, nenhum tipo de reforma.

Defesa: Não alterou nenhum portão?

Giuseppe: **Nada, nada, nada. Portaria, nada. Do jeito que eu acabei o projeto, ela se encontra como hoje.**

Defesa: Só para ser um pouco mais específico: o escritório é o que? É um barracão?

Giuseppe: Não, é um prédio comercial. Não tem características de barracão. É um prédio comercial, ele é todo espelhado na frente com ladrilhos cinza e três pisos com quase 1000m², onde eu tenho duas ou três atividades junto no mesmo estabelecimento.

Defesa: E essa fachada, vamos assim dizer, só para ser mais específico, ela está assim desde o início?

Giuseppe: Mesma fachada desde a inauguração do prédio comercial.

154. - Do exposto, resta claro que ao longo de toda instrução probatória não restou demonstrado, nem de longe, qual conduta – comissiva ou omissiva – da Requerida teria contribuído para a ocorrência dos supostos ilícitos penais que lhe foram imputados; nem de que forma teria se dado sua suposta anuência com as “estórias” apresentadas pelos colaboradores.

155. - Com efeito, verificou-se, à exaustão, **flagrantes contradições prestadas pelo colaborador, as quais maculam de sobremaneira as temerárias declarações apresentadas perante este E. STF**, a saber:

- (i) apesar de Antônio Pieruccini afirmar que nunca pernoitava em São Paulo para buscar os supostos valores destinados à campanha da Requerida, não há registro de voos ou pedágios que validem essa assertiva;
- (ii) para demonstrar o suposto conhecimento sobre a destinação final dos valores, Antônio Pieruccini alega que retirava os pacotes de dinheiro do escritório de Alberto Youssef com inscrições “PB/GH”. No entanto, Alberto Youssef e Rafael Ângulo afirmam que esse tipo de expediente nunca foi utilizado;
- (iii) embora aponte que ingressava no prédio de Alberto Youssef com cartão de entrada próprio, não há registro de cartão em seu nome, tampouco qualquer confirmação de Alberto Youssef ou Rafael Ângulo sobre essa informação;
- (iv) não há registro de entrada de Antônio Pieruccini no prédio de Alberto Youssef em 2010, quando da suposta coleta dos pacotes de valores, sendo certo que ele mesmo afirmou que só recebeu o cartão de entrada em período posterior¹⁰;
- (v) malgrado intente infirmar que teria realizado 4 entregas de valores a Ernesto Kugler, não há qualquer demonstrativo de ligações feitas para ele, muito menos trocas de mensagem SMS;
- (vi) a única ligação feita entre o terminal telefônico de Ernesto Kugler e o de Antônio Pieruccini ocorreu em decorrência de vínculo profissional existente entre ambos, **consoante prova documental acostada aos autos**; e

¹⁰ **Testemunho de Antônio Pieruccini; (fls. 2462/2463):**

Defesa: (...) como que o senhor subia até o escritório? O senhor tinha que passar pela recepção?

Testemunha: Bom, eu tinha um cartão. Eu passava pela recepção. Eu já tinha um... Passava. Tinha um cartão que eu passava na máquina.

Defesa: Eu estou te perguntando isso, porque consta nos autos- até posso indicar a folha aqui, no caso seja necessário- que o senhor tinha registros de entrada no prédio, no edifício (Anos 2011 em diante).

Testemunha: Sim.

Defesa: Mas o senhor comentou que tem esse cartão, não é? Então...

Testemunha: **Primeiramente, eu não tinha, depois que eles me deram esse cartão.**

Defesa: Pois é, mas justamente (...) **Em um primeiro momento, o senhor não tinha essa credencial? Aí, só depois que só...**

Testemunha: **Não, no primeiro momento, eu me identificava**”.

(vii) apesar de Antônio Pieruccini afirmar que uma das entregas teria ocorrido em um “barracão”, recém-construído ou em reforma, o dono do estabelecimento afirmou, em testemunho, que o estabelecimento é um edifício sólido que nunca esteve em obras.

156. - E não se argumente, como intenta fazer o *Parquet* na tentativa de suprir seu ônus probatório, que controversas siglas encontradas em agenda apreendida, ainda na fase inquisitorial, se prestariam a ilidir todo o conjunto probatório acima declinado, uma vez que o próprio colaborador afirmou não se tratar de reprodução original, mas **cópia de documentação que jamais foi encartada aos autos**, veja-se:

Testemunho de Paulo Roberto Costa

Ministério Público: (...) Em anos de eleições gerais, consta que esses pedidos de recursos eram mais frequentes. É isso?

Paulo Roberto Costa: É, eram mais frequentes. Principalmente em 2010 houve uma demanda muito grande de recursos, **e isso gerou até uma planilha; uma tabela, que uma vez, eu indo ao escritório do Alberto Youssef, essa tabela estava em cima da mesa dele e eu copieei essa tabela** onde constavam os nomes de vários políticos ali.

Ministério Público: Eu ia perguntar depois, mas já que o Senhor referiu... essa agenda que está até reproduzida na denúncia, o Senhor faz diversas anotações de siglas. Como é que o Senhor fez essa agenda aqui? **O Senhor copiou de onde?**

Paulo Roberto Costa: **A tabela original estava na mesa do Alberto Youssef lá no escritório dele em São Paulo.** E em uma das minhas idas ao escritório dele em São Paulo/SP, eu anotei na minha agenda essa tabela, com as siglas dos vários políticos que receberam valores através do PP.

Ministério Público: E por que o Senhor fez essa anotação?

Paulo Roberto Costa: Porque os políticos, volta e meia, me perturbavam em relação a valores e eu aí anotei isso daí para mostrar pra eles, na hora que tivesse alguma perturbação, que já tinham recebido e não teria condições de fazer outros repasses.

157. - Com efeito, ao se pronunciar a respeito dessa mesma agenda, apresentada como prova cabal que ensejaria o recebimento de denúncia em caso análogo, no bojo da Operação Lava Jato (Inq. 3994/DF), a Colenda 2ª Turma deste Excelso Pretório, nos termos do Exmo. Ministro Dias Toffoli, houve por bem rejeitá-la, **retirando seu valor probatório, in verbis:**

Consoante exposto, **essas imputações derivam dos depoimentos dos colaboradores premiados Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopes, insuficientes, por si sós, para o recebimento da denúncia.**

Não me olvido de que, em sua contabilidade paralela, os colaboradores premiados teriam feito anotações pessoais que supostamente traduziriam pagamentos indevidos aos parlamentares federais.

Ocorre que **uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para**

fins de recebimento da denúncia.

Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação.

Nesse contexto, falta justa causa para o recebimento da denúncia quanto às imputações em questão (item “4.2 Pagamento de despesas por meio de empresa de fachada- fatos dos itens 1.1.2, 1.1.5, 1.2.2 e 1.2.6).

158. - Assim, se em sede de recebimento de denúncia, que teoricamente não demandaria exauriente análise do conjunto probatório, a colegialidade da 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal já se manifestou excluindo o valor probatório da objurgada agenda e rejeitando a denúncia, com muito mais razão procede a argumentação ora expendida de que este elemento, tido como probatório pelo *Parquet*, ‘*não pode servir, por si só, de instrumento de validação*’ e ensejar a prolação de édito condenatório.

159. - **Se em termos absolutos já fica clara a completa carência de provas aptas a embasar o pleito condenatório do *Parquet*, a conclusão absolutória é ainda mais evidente em termos comparativos.**

160. - No âmbito da ação penal nº 996/DF, também em trâmite neste E. STF, a D. PGR, valendo-se dos mesmos colaboradores Antônio Pieruccini, Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, pugnou pela condenação do Deputado Federal Nelson Meurer também pela prática do delito de corrupção passiva.

161. - A despeito das semelhanças entre os colaboradores utilizados, é de se notar que o *standard* probatório que permeia o caso da ação penal nº 996/DF é absolutamente distinto do da presente persecução penal:

Ação Penal 1.003/DF Senadora Gleisi Hoffmann	Ação Penal 996/DF Deputado Federal Nelson Meurer
Senadora do PT eleita no ano de 2010.	Deputado Federal <u>desde 1993</u> . Integra os quadros do <u>Partido Progressista</u> (“PP”), legenda tida como responsável direta pela indicação, manutenção e maior beneficiária do esquema operacionalizado por Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

<p>Com um hiato em sua vida pública desde o ano de 2006, não era detentora de cargo público em 2010.</p>	<p>Entre 2006 e 2014, época em que teriam ocorrido os supostos atos ilícitos, o <u>Parlamentar usufruía da condição de integrante da cúpula do PP</u> –“<i>ocupante de função de Direção</i>”– e assumiu a posição de líder da referida agremiação partidária junto à Câmara dos Deputados.</p>
<p>Denúncia lhe imputa suposto recebimento de <u>R\$ 1 milhão de reais</u> a título de contribuição à campanha eleitoral de 2010.</p>	<p>Denúncia narra que, entre 2006 e 2014, o deputado teria recebido o <u>valor total de pelo menos R\$ 29.700.000,00</u> (vinte e nove milhões e setecentos mil reais).</p>
<p>Acusação aduz que a quantia teria sido repartida em 04 entregas; realizadas por um dos operadores de Youssef a <u>um terceiro</u>, Ernesto Kugler</p>	<p>Acusação infirma a existência de, pelo menos, <u>99 (noventa e nove) entregas, grande parte recebida pelo próprio Deputado Federal.</u></p>
<p>Ministério Público apresenta essa única e isolada contribuição eleitoral na acusação formulada.</p>	<p>Ministério Público aponta, então, que entre os anos de 2006 e 2014 o Deputado teria recebido o valor total de pelo menos <u>R\$ 29.700.000,00</u> (vinte e nove milhões e setecentos mil reais), correspondente a 99 (noventa e nove) repasses de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais.</p> <p>Além das supostas vantagens indevidas repassadas mensalmente, o <i>Parquet</i> declina inúmeros outros repasses que qualifica de extraordinários.</p> <p>Assim, consigna a respeito do parlamentar que –“<i>foi beneficiário de todos os tipos de repasses de propina, tanto periódicos e ordinários, como episódios e extraordinários (...)</i>” (fl. 26 das alegações finais ministeriais).</p>
<p>Investigação não logrou levantar nenhuma visita da Senadora ou de seu marido, Paulo Bernardo, à PETROBRAS, ao Sr. Paulo Roberto</p>	<p>Investigação ilustra a denúncia com a demonstração da ocorrência de visitas do Parlamentar ao escritório de Alberto Youssef em São Paulo (Informação</p>

<p>Costa ou aos escritórios de Youssef.</p>	<p>Policial n. 56/2015- fls. 630/634 dos autos).</p> <p>Ademais, na Informação Policial n. 57/2015 (fls. 632/634) o nome do parlamentar consta tanto na agenda de reuniões de Paulo Roberto Costa quanto no registro de visita ao então Diretor da Petrobras realizada no Rio de Janeiro.</p>
<p>Em razão da aprovação, sem ressalvas, das finanças eleitorais da Requerida, a acusação reside no campo da suposição, tendo o Ministério Público aduzido que a suposta contribuição eleitoral teria sido recebida e utilizada na campanha “sem qualquer registro” (fl. 3 das alegações finais).</p>	<p>Foram elencadas ao menos 05 formas por meio das quais o denunciado supostamente teria percebido as vantagens ilícitas e incorrido nas práticas delitivas:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Pagamento de dinheiro em espécie; (ii) Depósitos fracionados com origem não identificada; (iii) Valores em espécie recebidos ilicitamente e informados em suas declarações de imposto de renda; (iv) Valores pagos mediante operações realizadas do Posto da Torre, em Brasília; (v) Valores recebidos mediante doação oficial eleitoral;
<p>Ministério Público se vale, apenas, da corroboração cruzada de delatores para pleitear o édito condenatório, não encontrando amparo em nenhum outro elemento probatório produzido ao longo da instrução processual.</p>	<p>Ademais das colaborações, são apresentados:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Dados bancário-fiscais que evidenciariam, ao ver da acusação, incompatibilidade considerável entre os rendimentos declarados e a movimentação financeira do parlamentar entre 2010 e 2014; (ii) Informações bancárias que revelariam reiterados depósitos em dinheiro sem identificação de origem;

	<p>(iii) Quantidade significativa de depósitos de dinheiro estruturados, no valor total de R\$ 1.461.226,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais), o que por si só seria incompatível para quem declarou receber apenas o subsídio do cargo eletivo de Deputado Federal;</p> <p>(iv) Comprovação de visitas ao escritório de Alberto Youssef em São Paulo (Informação Policial n. 56/2015- fls. 630/634 dos autos);</p> <p>(v) Comprovação do nome do parlamentar na agenda de reuniões de Paulo Roberto Costa e no registro de visita ao então Diretor da Petrobras realizada no Rio de Janeiro (Informação Policial n. 57/2015 -fls. 632/634);</p> <p>(vi) Comprovação, através de análise técnica no sistema de contabilidade paralela do Posto da Torre, denominado “SISMONEY” (Laudo Pericial n. 1890/2014), que o parlamentar teria recebido valores enviados por Youssef;</p> <p>(vii) Ao menos 05 hipóteses de incursão nas práticas delitivas:</p> <ul style="list-style-type: none">(i) Pagamento de dinheiro em espécie;(ii) Depósitos fracionados com origem não identificada;(iii) Valores em espécie recebidos ilícitamente e informados em suas declarações de imposto de renda;(iv) Valores pagos mediante operações realizadas do Posto da Torre, em Brasília; e
--	---

	(v) Valores recebidos mediante doação oficial eleitoral.
--	--

162. - A partir da análise comparativa acima retratada, verifica-se que, de fato, há diversos óbices que impedem o acatamento ao pleito do *Parquet* pelo édito condenatório da Requerida, ainda mais ao se constatar os semelhantes pedidos ministeriais apresentados diante de fatos tão díspares, sobretudo à luz dos elementos probatórios efetivamente angariados.

163. - Com efeito, ressalvada a insistência em fatos já desmistificados, a D. PGR dispõe, apenas, de parcos e frágeis elementos angariados na investigação: “os denunciados”; “todos envolvidos”; “solicitaram e receberam”; “os parlamentares responsáveis”; “agregações partidárias e seus integrantes”; “agentes políticos”; “destinatários finais (funcionários públicos e agentes políticos”, ou seja: a todo momento se refere genericamente a todos, **sem, contudo, especificar e individualizar cada conduta.**

164. - Assim, a despeito de todas as medidas probatórias requisitadas e produzidas nos autos darem conta de que os fatos narrados na denúncia afiguram-se insubsistentes, verifica-se que **os únicos elementos valorados pela D. PGR para subsidiar seu pleito pelo édito condenatório se ampara apenas nos depoimentos dos colaboradores Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Antônio Carlos Pieruccini – os quais, além de não serem harmônicos, não possuem lastro corroborativo.**

165. - Nesses auspícios, sobreleva destacar, tal qual já visto pela sociedade brasileira e vivenciado por este E. STF, que os colaboradores nem sempre apresentam versões compatíveis com a realidade dos fatos.

166. - Há que se constatar, a título exemplificativo, que as contraditórias versões apresentadas por Paulo Roberto Costa, gênese deste inquérito, não constituem exclusividade do caso em comento.

167. - Com efeito, **a recorrente postura do colaborador de renovar as versões de seus depoimentos, após verificação das insubsistências expostas, já fez o próprio Ministério Público Federal pugnar pela suspensão da aplicação dos benefícios a ele concedidos no bojo da Ação Penal nº 5025676-71.2014.4.04.7000, em trâmite na Justiça Federal de Curitiba/PR.**

168. - Nas palavras do próprio *Parquet*, **as atitudes do Sr. Paulo Roberto, que faltou “com a verdade por diversas vezes quando de seu interrogatório judicial, em evidente descumprimento dos deveres impostos pelos acordos de colaboração premiada celebrada com o Ministério Público Federal” (fl. 62 doc. n. 1) demonstram “desrespeito ao compromisso de dizer a verdade assumido” (fl. 56 doc. n. 1)**. Em razão disso, o *Parquet* requereu, explicitamente, a desconsideração da colaboração “*para fins de condenação e dosimetria da pena*”.

169. - Nesses auspícios, tendo a delação premiada seu valor probatório atenuado, não se pode admitir que seja ela corroborada, **tão somente e apenas**, por outra delação de igual valor probatório atenuado, máxime quando **as demais provas dos autos não a justificam**. Essa, inclusive, deve ser a interpretação decorrente da própria lei (artigo 4º, §16 da Lei nº 12.850/13).

170. - Em outras palavras, implicando a delação premiada traição do corréu ao comparsa do crime, não pode servir de instrumento a favor do Estado, que tem o dever de produzir provas suficientes para o decreto condenatório; buscar **outros** elementos de prova, que não outras delações. Ao não fazê-lo, vicia eventual édito condenatório que se ampare na ilegal **corroboração cruzada de delações premiadas** verificada nestes autos.

171. - Por fim, é cediço que **o Direito Penal não admite presunção de culpa baseada em condições objetivas do agente**. Isto é, não se pode concluir pela responsabilização da Requerida pelo simples fato de ter se candidatado às eleições. É necessário ir além, demonstrando eventuais práticas de atos concretos intencionalmente direcionados a um fim penalmente relevante; o que não se verificou ao longo de toda a instrução probatória.

172. - No mesmo sentido, **há que se buscar certezas que superem simples presunções**, sendo indispensável que resulte demonstrado as elementares do crime cuja prática se pretende imputar, sob pena de caracterizar autêntica responsabilidade objetiva. É insuficiente que haja meros indícios; exige-se um juízo de certeza consubstanciado em prova incontestável.

173. - A título de conclusão deste tópico, mister que se ressalte o pleito final formulado pela Requerida em seu interrogatório, o qual demonstra a esperança de ver esses auspícios finalizados com base em justo julgamento lastreado no espectro probatório angariado. E não em presunções, suposições e indícios.

Interrogatório da Requerida

Então na verdade, eu quero deixar registrado isso, porque como eu lhe disse, eu não tive nenhum outro momento que eu pude falar nesse processo, única vez que eu falei foi no inquérito policial, na Polícia Federal, eu não fui mais ouvida. E tive que ouvir todos, inclusive através da imprensa, com delações vazadas, com depoimentos vazados, com tudo. É verdade que a denúncia foi aceita, num clima eminentemente político, que já mudou muito (...).

Então é óbvio que **a gente fica indignado que a gente tem que ficar respondendo uma coisa que é mentirosa**. Me desculpa, é mentirosa. **Eles não me deram esse dinheiro, eu não peguei esse dinheiro, entendeu? E eu quero saber qual é o meu crime de corrupção passiva. O que eu fiz pra essa gente que justifique eu estar sendo acusada de corrupção passiva. O que eu fiz pro Paulo Roberto Costa? O que eu fiz pros fornecedores da Petrobrás? Onde eu dei vantagem?** Mesmo depois, como ministra chefe da Casa Civil. Onde eu dei vantagem? Nenhuma, nem como senadora. Peguem todas as minhas votações que eu tive no Senado, meus projetos de lei, meus posicionamentos e vocês vão ver que não tem uma votação ali que possa ter beneficiado. Muito pelo contrário. Então eu só tenho que ficar extremamente indignada (...).

Então, eu sinceramente, doutor, eu espero, não estou pedindo pra ter nenhum tratamento diferenciado. Muito pelo contrário, eu só quero ter o tratamento dentro da lei, do devido processo legal. Se tiver nexô causal, se vocês provarem que eu pratiquei corrupção passiva e que eu lavei dinheiro, eu vou responder pelos crimes. Mas eu não fiz. E, portanto, tem que ter prova nesse processo. Porque, senão, não dá pra condenar.

174. - Destarte, à luz de todo o exposto, a imputação de corrupção passiva à Requerida, que já era frágil, se esvai, restando indene de dúvidas a necessidade de sua absolvição com fulcro no artigo 386, I, do CPP.

(ii) Da improcedência da imputação relativa ao delito de lavagem de ativos- Absolvição que se impõe com fulcro no artigo 386, III, CPP.

175. - Conforme demonstrado, os fatos imputados à Requerida não ocorreram da forma como o *Parquet*, desamparado de qualquer elemento probatório, alega. Nesse sentido, uma vez demonstrada a inexistência de elementos que atestem contra a regularidade das condutas da Requerida na angariação de recursos para sua campanha eleitoral do ano de 2010, as imputações de lavagem de capitais empreendidas pelo *Parquet* devem ser refutadas, conforme se passa a expor.

176. - Inicialmente, deve-se rememorar que em sua exordial acusatória, o D. MPF imputa à Requerida a prática do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 em virtude de suposta dissimulação no recebimento do valor de R\$ 1.000.000,00 que teriam sido supostamente solicitados por Paulo Bernardo ao Sr. Paulo Roberto Costa.

177. - Isto é, consoante a narrativa do *Parquet*, **a caracterização do delito de lavagem de ativos estaria consubstanciada na dissimulação da operação financeira realizada pelo Sr. Alberto Youssef e seus operadores para efetivar o suposto ato de corrupção envolvendo a Requerida e seu marido.**

178. - Nesse sentido, **sem indicar qualquer prova ou indício apto a amparar a sua alegação,** a D. PGR insiste na teratológica narrativa de que a “*sistemática e fruição da propina, com transformação em espécie das quantias ilícitas pelo operador ilegal, transporte oculto, entrega escondida e disfarçada a interposta pessoa*” ensejaria a condenação dos denunciados na prática de lavagem de capitais.

179. - E na tentativa de descrever o ilícito descrito na Lei nº 9.613/98, cujo núcleo do tipo consiste em “*ocultar ou dissimular a natureza origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração pena*”, a acusação renova a descrição referente à “solicitação e recebimento” que de tão vagos não permitem chegar a qualquer conclusão:

4. Propina repassada a GLEISI HELENA HOFFMANN, mediante estratégias de lavagem de dinheiro, com atuação de PAULO BERNARDO SILVA e ERNESTO KUGLER RODRIGUES

Conforme acima detalhado, parte da propina paga pelas empresas que contratavam na área da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, sobretudo entre os anos de 2006 e 2012, foi **repassada a agentes políticos do PT e do PMDB**, a fim de que, no exercício de suas funções (mesmo que o repasse ocorresse antes da respectiva assunção), não interferissem na nomeação de PAULO ROBERTO COSTA, nem na continuidade do esquema criminoso, fornecendo, ainda que futura e eventualmente, quando demandado, o apoio e a sustentação política necessários para a manutenção daquele no cargo. (...) Nesse contexto, tem-se que, em data e local não precisamente identificados, mas certamente **no início do ano de 2010** (ano de eleições gerais), PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, **recebeu solicitação, oriunda de PAULO BERNARDO SILVA, de repasse de vantagens indevidas, para serem destinadas ao custeio da campanha da esposa dele, GLEISI HELENA HOFFMANN, ao Senado.**

(...)

Assentada a origem da solicitação (PAULO BERNARDO SILVA em favor de GLEISI HELENA HOFFMANN), tem-se que, para realizar o repasse da propina, PAULO ROBERTO COSTA, como de praxe, encarregou ALBERTO YOUSSEF de operacionalizar o pagamento, até porque o doleiro, como visto, administrava o "caixa de propinas" do PP, de onde saíram os valores em questão.

180. - A argumentação restou renovada em sede de alegações finais:

(...) **as condutas de recebimento, longe de terem constituído mero exaurimento do crime de corrupção passiva** nas modalidades “solicitar”, apresentaram-se autônomas

à corrupção antecedente e **constituíram atitudes pelas quais os réus ingressaram nos atos anteriores de Alberto Youssef**, através dos quais, mediante a realização de contratos dissimulados, concedeu aparência de licitudes àqueles mesmos valores, decorrentes de crimes praticados contra a PETROBRAS.

Assim, há delitos autônomos e distintos, de modo que a lavagem não se cuida de mero exaurimento do crime de corrupção. O pagamento constitui exaurimento do crime de corrupção passiva, que se consumou, no caso concreto, com a solicitação da vantagem indevida. Os agentes se utilizaram de estratagemas para dissimular a origem ilícita dos recursos, praticando, assim, nova conduta criminosa, agora configuradora de nova lavagem de dinheiro. (fl. 69 das alegações finais ministeriais)

181. - Assim, verifica-se da narrativa do *Parquet*, como num simples passe de mágica, o surgimento da tese de ‘ocultação e dissimulação’ da natureza, origem e propriedade das quantias supostamente consubstanciadas em propina, numa mera e inadmissível repetição do tipo penal, **sem, contudo, descrever condutas concretas da Requerida que teriam contribuído para a realização das elementares objetivas da lavagem de capitais.**

182. - Nesse desiderato, em todos os momentos em que menciona fatos relacionados a esta imputação, o próprio D. MPF reconhece que todas elas teriam sido destinadas apenas a escamotear o suposto pagamento de vantagem indevida. Ao se referir a eventual origem ilícita, contudo, atribui sua prática a Alberto Youssef.

183. - E não se argumente, como intenta fazer o D. MPF, que se verificaria a configuração do ilícito penal uma vez que o objeto produto do crime a ser ocultado ou dissimulado seria proveniente de um ato criminoso anterior, qual seja o esquema de cartelização de empresas operado na Petrobrás articulado por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, e que isso seria de **conhecimento** da Requerida, suposta beneficiária do esquema:

(...) Em suma, o dolo, ainda que eventual, nas ocasiões em que, ao ter recebido valores em espécie, ingressou nos mecanismos de lavagem de dinheiro praticados anteriormente, apresenta-se nítido em razão de (...) a parlamentar denunciada ser uma das lideranças do Partido dos Trabalhadores e do núcleo político da organização criminosa desvendada no contexto da denominada “Operação Lava Jato”, tendo necessário conhecimento do esquema delituoso e de que os valores, originados de contratos firmados com a PETROBRAS, repassados pelas empreiteiras a Alberto Youssef, para tornarem-se dinheiro em espécie, necessitavam de ser objeto de mecanismos de lavagem de dinheiro (...). (fls. 74 e 75 das alegações finais ministeriais)

184. - Quando ouvida em sede de interrogatório perante este E. STF, foi realizado expressamente este questionamento à Requerida, a fim de elucidar qualquer questionamento que eventualmente pudesse perdurar neste sentido, veja-se:

Interrogatório da Requerida

Defesa: A acusação, ela sugere a hipótese que a senhora poderia ter realizado algum ato de ofício tendente à manutenção do senhor Paulo Roberto Costa no cargo. A senhora buscou interceder em favor dele junto à Graça Foster ou então à ex-presidente Dilma?

Requerida: De jeito nenhum. Eu nem conhecia ele, como é que ia interceder em favor de uma pessoa que eu não conheço? De jeito nenhum.

Defesa: **E a senhora tinha conhecimento em 2010 que existiria esse alegado esquema de cartelização de empresas voltado a obter recursos da Petrobrás sem justa causa?**

Requerida: **Não. Fiquei sabendo (acho que eu), como o Brasil, como o doutor aqui, como vocês, pela Lava Jato.**

Defesa: E a senhora sabe se alguém relacionado ao Paulo Roberto Costa ou relativo ao ciclo de amizades dele entrou em contato com alguém da campanha de 2010 da senhora prometendo alguma vantagem ou oferecendo alguma vantagem?

Requerida: Não, desconheço completamente isso.

185. - No mesmo sentido, convém reproduzir seus termos consignados em declarações prestadas perante a D. Autoridade Policial, quando ouvida em sede inquisitorial, *in verbis*:

(...) QUE não conhece PAULO ROBERTO COSTA, ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, nunca tendo encontrado com ele para conversar pessoalmente; QUE não descarta a possibilidade de tê-lo encontrado em algum evento de natureza institucional; QUE nunca fez qualquer pedido financeiro a PAULO ROBERTO COSTA, voltado à campanha eleitoral de 2010, mesmo de forma indireta ou através de outra pessoa; QUE pode afirmar que seu marido, PAULO BERNARDO, também não fez qualquer solicitação nesse sentido a PAULO ROBERTO COSTA ou a ALBERTO YOUSSEF; **QUE, mesmo tendo estado à frente da Casa Civil no primeiro mandato de DILMA ROUSSEF, a declarante afirma que nunca ouviu falar no esquema de cartelização de empresas e de distribuição de dinheiro a parlamentares, em decorrência de contratos firmados pela PETROBRAS;** QUE tal tema nunca foi objeto de discussões, seja no âmbito do Partido dos Trabalhadores, seja na “cúpula” do Governo; QUE as funções que desempenhava na Casa Civil não estavam relacionadas à PETROBRAS, posto que essa estatal vinculava-se ao Ministério de Minas e Energia; QUE, além disso, as nomeações em geral não passavam pela Casa Civil, pois ficavam no âmbito dos correspondentes ministérios; QUE acrescenta que a única relação que a Casa Civil mantinha com as nomeações da PETROBRAS dizia respeito às consultas que lhe cabia fazer acerca dos nomes indicados para ocuparem a diretoria da estatal (assim como das demais estatais e de todos os órgãos), pesquisa essa voltada à identificação de eventual inquérito policial, ação judicial, notícias divulgadas na imprensa (...).

186. - Assim, é indubitável que a imputação promovida pelo *Parquet* dá conta de que numerário movimentado pelo Sr. Alberto Youssef e seus entregadores teria, a um só tempo, consubstanciado o exaurimento da prática dos crimes de (i) corrupção passiva e de (ii) lavagem de dinheiro.

187. - Contudo, olvida-se a acusação que **o ato isolado de recebimento de propina, aqui admitido a título teratológico, não configuraria delito autônomo de lavagem de dinheiro**, pois restaria absorvido pelo delito de corrupção passiva na modalidade “*receber*”, justamente o que teria se sucedido no caso aqui em discussão, segundo a tese do *Parquet*.

188. - Por tal razão, é de se notar que **a imputação engendrada pelo Parquet não corresponde propriamente à perpetração do delito de lavagem de dinheiro, descrito na antiga redação do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, mas ao meio pelo qual o Sr. Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e sua dúzia de operadores teriam aderido para a consecução do suposto pagamento de contribuição eleitoral.**

189. - Decerto, da acusação se verifica que, além de não ter conseguido descrever atos concretos de lavagem de dinheiro praticados pela Requerida, fato é que não restaram igualmente comprovados quaisquer efetivos atos dessa natureza ao longo da instrução processual.

190. - Resta claro, portanto, que **a operacionalização das supostas entregas em Curitiba/PR, à luz da hipótese acusatória, teria objetivado escamotear a ocorrência de eventual prática de corrupção passiva**, sendo o meio para a suposta consumação da prática do delito de corrupção imputado à Requerida. Imputações forjadas desta forma não encontram respaldo na jurisprudência pátria, sobretudo neste Excelso Pretório.

191. - A esse respeito, no julgamento dos décimos sextos embargos infringentes da Ação Penal nº 470, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de criar critérios para a verificação da autonomia do delito de lavagem de dinheiro face à prática dos crimes de corrupção, os quais se encontram explanados no trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso abaixo transcrito:

Assim, conforme já destacado pelos votos vencidos, o crime de corrupção passiva, na modalidade receber, consuma-se no momento do pagamento da vantagem indevida,

dada a sua natureza material. Desse modo, **o recebimento da propina pela interposição de terceiro constitui a fase consumativa do delito antecedente**, tendo em vista que corresponde ao tipo objetivo “receber indiretamente” previsto no art. 317 do Código Penal.

O recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida.

192. - O acórdão do julgamento dos décimos sextos embargos infringentes da Ação Penal nº 470 restou assim ementado:

Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. **1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação.** 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Embargos acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro. (AP 470 EI-décimos sextos, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

193. - Nessa perspectiva, o pagamento a que se refere hipotética corrupção passiva corresponde, consoante entendimento firmado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, à fase de sua consumação, inviabilizando, desta feita, a plausibilidade da imputação da lavagem de ativos realizada nestes autos.

194. - Em absoluto dever de lealdade com este I. Juízo, cumpre assentar que esse entendimento não consubstancia uma “jabuticaba brasileira”, mas uma doutrina, jurisprudência e orientação internacional. Confira-se o enfoque dado sobre o tema por Isidoro Blanco Cordero, maior expoente de lavagem de ativos da Espanha:

(...) Schmid considera que el requisito de que los bienes que se blanquean procedan de un hecho previo es un elemento objetivo del tipo (objektive Tatbestandsmerkmal) que se debe ser abarcado por el dolo del autor. Por el contrario, Akermann se alinea con la opinión de que constituye una condición objetiva de punibilidad (objektive Strafbarkeitsbedingung)¹¹.

¹¹ BLANCO CORDERO, Isidoro. El delito de blanqueo de capitales. 3ª Edición, Pamplona: Editorial Aranzadi, 2012, p. 274.

195. - Ademais, no já citado julgamento da Ação Penal n. 470, destaque-se novamente, nesta sede de cognição exauriente dos elementos que ensejarão a absolvição da Requerida, o elucidativo voto da Ministra Rosa Weber:

Nos termos da denúncia, os repasses efetuados aos parlamentares configurariam não só o crime de corrupção, mas igualmente o de lavagem de dinheiro, inserindo-se em esquema criminoso de branqueamento muito maior, conforme reconhecido por este Plenário quando do exame do capítulo IV da denúncia.

Mais uma vez, Senhor Presidente, retomo a premissa teórica que diz com a configuração do crime de corrupção passiva em cotejo com o de lavagem de capitais. Como já repeti várias vezes, na linha também defendida pelo eminente Revisor, o pagamento de propina não se faz perante holofotes.

Na minha compreensão, e pedindo vênias aos que pensam de forme diversa- sem em absoluto esquecer da norma do art. 70 do Código Penal, relativa ao concurso formal-, **a maquiagem que cerca a percepção do dinheiro objeto da propina caracteriza apenas um meio para a consumação ou exaurimento da corrupção passiva, dependendo do núcleo do tipo envolvido. E enfatizo que a distinção que faço, no aspecto, quanto à natureza de crime material do núcleo receber na corrupção passiva, enquanto exige resultado naturalístico, aqui não altera em absoluto a conclusão, até porque também envolvido o núcleo solicitar vantagem indevida. O só recebimento maquiado, escamoteado, clandestino de vantagem indevida- maquiagem, fantasia ou dissimulação que pode ocorrer via interposta pessoa-, seja por traduzir mero exaurimento do crime, não configura lavagem de dinheiro.** E isso justamente porque o também chamado branqueamento de capitais consiste justamente em ocultar ou dissimular a origem criminoso do objeto da lavagem, produto de crime anterior- a demandar, essa ligação com o crime anterior, ciência da origem ilícita do bem-, para fins de reinseri-lo na economia, sendo pacífico que a atuação em apenas uma delas, ou em seu conjunto, basta, à luz da legislação brasileira, para delinear o tipo penal. Indispensável, contudo, a presença do dolo de lavar, o que pressupõe, em princípio, sublinho, o conhecimento da origem ilícita dos recursos a serem lavados.

196. - Portanto, o mero recebimento de valores não pode configurar crime de lavagem de capitais, ainda que tenha ocorrido de maneira supostamente escamoteada, como intenta fazer crer a D. PGR, no caso em apreço. Nesse sentido, prossegue a Exma. Ministra Rosa Weber:

Nessa ordem de ideias, **o fato de o pagamento da propina ter sido feito com a utilização de terceiro- a esposa, no caso de João Paulo Cunha, um subordinado, no caso de Henrique Pizzolato, atuando como intermediários-, não delinea por si só a lavagem de dinheiro. A forma sub-reptícia, dissimulada, clandestina do recebimento é ínsita ao próprio crime de corrupção, e integra, na corrupção passiva- modalidade receber-, a fase consumativa deste delito.**

Atenta aos termos da denúncia, todavia, examino.

Como relatei, segundo a peça acusatória, o recebimento de R\$50.000,00, por João Paulo Cunha, por intermédio de sua esposa, em 04.9.2003, estaria a configurar os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. A mesma conduta- o receber a

vantagem indevida da forma dissimulada, maquiada- caracterizaria dois crimes distintos: corrupção passiva e lavagem. Idem quanto a Henrique Pizzolato.

A meu juízo, contudo, presentes as peculiaridades dos casos e a explicitação dos conceitos, na forma supra, inviável considerar o crime de corrupção passiva como antecedente do crime de lavagem ao feito legal, **inconfundível o recebimento da vantagem indevida de forma maquiada, pelo qual se consuma a corrupção passiva na modalidade receber, com a ocultação e dissimulação ínsitas ao tipo do crime de lavagem de dinheiro. A mesma conclusão se impõe, ainda que sem a mesma limpidez, considerada a corrupção passiva em todos os seus núcleos, como crime forma (consoante a jurisprudência majoritária desta Casa). Nessa hipótese, o recebimento dissimulado e mediante artifícios- como nem se poderia imaginar diferente, pois quem vivencia o ilícito, procura a sombra e o silêncio-, constitui exaurimento do delito de corrupção passiva** (STF, AP 470, fl. 52.877-, gn.).

(...)

Entendo que o receber, na corrupção passiva, não há de se fazer sob as luzes dos holofotes, o receber, de forma dissimulada, se insere na própria fase consumativa do delito de corrupção passiva. **A conduta é uma só**. Reporto-me aqui- com todo respeito, todos são brilhantes- ao Ministro Cezar Peluso, que fez muito bem essa distinção, lembrando precedentes da Corte no sentido de que havia a possibilidade, sim, de concomitância entre o crime de corrupção e o de lavagem de dinheiro. Mas dizia ele: “*o que distingue a necessidade de mais de uma conduta e não uma única conduta?*” E aqui, o que é a dissimulação? Neste caso, que estamos examinando- no caso de João Paulo Cunha e de Henrique Pizzolato- **o receber maquiado, o receber dissimulado, ele é ínsito à natureza da corrupção passiva. Então ela não se mostra hábil, a meu juízo, a corrupção passiva, com antecedente para o crime de lavagem de dinheiro** (STF, AP 470, fls. 54.794/54.795-g.n.).

197. - Em tal precedente, complementou o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski:

Este único fato, qual seja, o recebimento de propina de maneira camuflada, não pode gerar duas punições distintas, a saber, uma a título de corrupção passiva e ainda outra de lavagem de dinheiro, sob pena de ferir-se de morte o princípio do ne bis in idem.

(...)

Gostaria de deixar essa premissa bem esclarecida em meu voto: **admito a coexistência da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por um mesmo agente, mas desde que se comprove a realização de atos distintos para cada um desses delitos**. Em outras palavras, não aceito a imposição de dupla punição advinda de um único fato delituoso.

Não posso aceitar, data vênua, que um réu seja punido duas vezes por um mesmo fato delituoso, se provada a única intenção criminosa, qual seja, a de **corromper-se para a prática de um ato de ofício**, ainda que futuro ou eventual, **ação essa que nunca ocorre às claras, porém sempre à socapa, à sorrelfa** (STF, AP 470, fls. 55.354/55.355- grifos e destaques nossos).

198. - O mesmo Ministro Ricardo Lewandowski, por ocasião do julgamento da AP 470, deixou assentado:

Eu estou dizendo que não é possível haver um *bis in idem*, quer dizer, pelo mesmo fato, não se pode tirar duas consequências penais distintas. Seria preciso então, que alguém que recebesse dinheiro da corrupção e, depois tratasse de lavar esse dinheiro. São vários os mecanismos que existem: manda-se para o exterior, esse dinheiro regressa de forma limpa, sob a forma de empréstimos, por exemplo, sob pena de toda vez que se imputar a alguém a corrupção passiva, necessariamente, ter-se-á, também, a lavagem de dinheiro. Quer dizer, seria uma consequência automática, data vênua, a meu juízo, não se coaduna com a melhor interpretação.

(...)

Não punível. Bem, não é *pos factum*, é o mesmo fato, porque, na verdade, ele recebe em razão da corrupção. O dinheiro, na propina, é sempre recebido, como eu disse, à socapa, à sorrelfa, às escuras; ninguém recebe dinheiro às claras, e, na maior parte das vezes, por interposta pessoa. Então, o recebimento é uma consequência, é uma consumação do crime de corrupção, a meu ver. Porque não houve, depois, outros fatos distintos que evidenciassem os elementos típicos do crime de lavagem de dinheiro (STF, AP 470, fls. 55.537/55.538- grifos e destaques nossos).

199. - Assim, para o caso dos autos, a suposta lavagem de dinheiro teria sido, em tese, o meio de realização do crime de corrupção (o recebimento da contribuição eleitoral) e, portanto, estaria contida nesse delito. A conclusão aqui estabelecida impõe a necessidade de absolvição da Requerida do delito de lavagem de dinheiro, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP.

VII. – DA IMPUGNAÇÃO AO PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA À REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.

200. - Por fim, mister que se impugne o desarrazoado e aviltante pleito ministerial que requer a condenação da Requerida à reparação de valores a título de prejuízos difusos decorrentes da suposta corrupção passiva alegada.

201. - Inicialmente, impende destacar que esta matéria arguida pelo D. *Parquet* nestes autos já está sendo devidamente discutida no bojo da Ação Civil Pública nº 50635753520164047000, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Curitiba.

202. - Nada obstante, com base no princípio da eventualidade, e consignando desde já que o tratamento desta matéria, tanto no juízo cível como no criminal, configura inaceitável *bis in idem*, cumpre a esta defesa técnica rechaçar, *in totum*, o pleito ministerial nas linhas que se seguem.

203. - Conforme já exposto, o *Parquet* sustenta que a Requerida, quando candidata ao Senado Federal no ano de 2010, teria sido beneficiária de esquema de

cartelização de empresas operado na Petrobrás, em razão de suposto recebimento e utilização de valores de origem irregular em sua campanha eleitoral daquele ano.

204. - **Tal imputação se baseia única e exclusivamente em depoimentos concedidos em delações premiadas e não possuem qualquer comprovação real.**

Aliás, nem poderiam, visto que a Requerida jamais participou de nenhum esquema de corrupção que venha ser apurado, nem sequer tinha conhecimento de sua existência.

205. - Contudo, tomando como certa a hipótese delitiva declinada pelos colaboradores, o D. MPF houve por bem pleitear, quando do oferecimento da exordial acusatória, a condenação da Requerida e demais acusados à reparação de danos materiais e morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, “*tomando por base a fixação de valor mínimo em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para os danos materiais e de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para os danos morais*” (fls. 827).

206. - Em suas alegações finais, renovou o pleito pela condenação dos Requeridos em danos patrimoniais e morais, discorrendo acerca dos supostos prejuízos à sociedade que seriam decorrentes dos delitos em voga, veja-se:

No tocante ao pedido de condenação de danos patrimoniais e morais, de se lembrar que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não restringe a indenização a danos patrimoniais. Refere-se, ao contrário, genericamente a “*reparação de danos*”. Portanto, a possibilidade de ser arbitrado valor de danos morais coletivos não pode ser excluída da seara criminal (...).

Com efeito, não se nega que **os denunciados têm, atualmente, projeção política.** Afinal de contas, tratam-se de parlamentares e ex-parlamentares do Congresso Nacional, além de ERNESTO KUGLER, que aderiu à conduta deles. Ludibriaram os cidadãos brasileiros e, sobretudo, os seus eleitores, que os escolheram para o exercício dos mandatos.

Não há dúvidas de que **o delito perpetrado pelos imputados causou abalo moral à coletividade,** interesse este que não pode ficar sem reparação (...).

Os fatos perpetrados pelos denunciados, devidamente descritos na peça acusatória, possuem significância que transportam os limites da tolerabilidade, causando frustração à comunidade. Os crimes praticados à sorrelfa, valendo-se de seus mandatos eletivos, **possuem alto grau de reprovabilidade, causam comoção social, descrédito, além de serem capazes de produzir intranquilidade social e descrença da população,** vítima mediata da prática criminosa de tal espécie.

Mas não só ao cidadão: **a repercussão negativa do fato perpetrado ajuda a comprometer a imagem da República Federativa do Brasil,** do Parlamento, bem como dos seus integrantes, os quais devem gozar de certo conceito junto à coletividade e dos quais depende o equilíbrio político.

Destarte, **o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é passível de, no futuro, somado à sanção restritiva de liberdade, ajudar a evitar a**

banalização do ato criminoso perpetrado pelos denunciados e, outrossim, inibir a ocorrência de novas lesões à coletividade.

(...)

Portanto, conforme já pleiteado na peça acusatória, levando-se em consideração o montante aceito e recebido pelos denunciados, a dignidade do cargo que ocupam, o reflexo ao ato espúrio no âmbito interno e internacional, a envergadura dos atores das condutas espúrias, **a Procuradora-Geral da República requer, como já solicitado no bojo da peça acusatória, que os denunciados sejam condenados à indenização por danos patrimoniais morais no montante de R\$ 2.000.000,00, sendo R\$ 1.000.000,00 por danos patrimoniais e R\$ 1.000.000,00 por danos morais.**

207. - A despeito de o *Parquet* utilizar-se de elementos inerentes ao próprio tipo penal (já desmistificado nestes autos) para desenvolver raciocínio no sentido de valorar negativamente a conduta imputada e pugnar pela aviltante condenação pecuniária dos Requeridos **no valor de R\$ 2.000.000,00**, salta aos olhos a confusão promovida pela sanha acusatória que, em seus '*Requerimentos e Pedidos Finais*', vai além da argumentação esposada para requerer o dobro do inicialmente declinado:

(...) a condenação solidária dos réus à reparação dos danos materiais e morais causados por suas condutas, nos termos do art. 387-IV do Código de Processo Penal, em **valor mínimo equivalente ao quádruplo do montante a título de propina (R\$ 1.000.000,00), ou seja R 4.000.000,00**, já que os prejuízos decorrentes da corrupção são difusos (lesões à ordem econômica, à administração da justiça e à administração pública, inclusive à respeitabilidade do parlamento perante a sociedade brasileira), sendo dificilmente quantificados (...).

208. - A disparidade no valor das cifras salta aos olhos, não só pela desarrazoada e desproporcional mensuração da reparação pleiteada, que em muito supera a teratológica soma objurgada nos autos; mas também pela flagrante quebra de consectário lógico visualizado na peça ministerial, que apresenta conclusões desconectadas da inteligência textual, demonstrando a temeridade de um '*pedido de praxe*' formulado.

209. - Não bastasse isso, impende repisar que a hipótese delitiva a respeito da qual se tece valorações negativas e fundamenta a reparação pleiteada **inexiste no mundo real**, eis que tal repasse jamais ocorreu. A Requerida foi clara em seu interrogatório, a esse respeito:

Interrogatório da Requerida

Defesa: A senhora tem ciência de algum valor que tenha sido recebido pela sua campanha que não tenha sido contabilizado pelo TSE?

Requerida: Não, desconheço.

Defesa: E como é que foi o posicionamento da Justiça Eleitoral no ano de 2010

com relação à sua campanha?

Requerida: Minhas contas foram aprovadas.

Defesa: Com ressalva, sem ressalva?

Requerida: Não, sem ressalva.

(...)

Requerida: Estão me acusando de corrupção passiva. Ora, pra eu ser uma corrupta passiva, eu tenho que ter aceitado alguma coisa e tenho que ter feito alguma coisa com alguém. **Primeiro que eu não aceitei, eu não recebi esse dinheiro.** E segundo, eu não fiz nada. Eu gostaria de saber em que ponto desses três anos, ou antes, disso tem uma ligação minha pro Paulo Roberto, uma ida minha na Petrobrás, um pronunciamento meu no plenário do Senado falando bem de Paulo Roberto Costa pra defendê-lo? Aonde que tem? Ou qualquer empresa que fez delação da Lava Jato da Petrobrás? Eu fui três anos Ministra Chefe da Casa Civil. Eu trabalhei com concessões públicas, eu trabalhei com essas empresas. O que nós mais fazíamos era brigar. Não tem nenhuma acusação de eu ter beneficiado qualquer empresa que seja. Nem da Petrobrás. Quantas delações surgiram aqui? Quem é que falou de mim de novo dentro desses três anos no esquema da Petrobrás? Ninguém falou. A campanha de 2014 não tem nada a ver com Petrobrás. Então, eu estou estarecida de saber como que eu estou sendo acusada de corrupção passiva se eu não tenho um ato de corrupção passiva nisso? E de lavagem de dinheiro. Ainda estão dizendo que é caixa 2, porque como que descrevem a passagem de dinheiro aqui, só pode ser descrito como caixa 2. Como é que eu lavo dinheiro em caixa 2? Eu tinha que ter uma situação lícita para lavar dinheiro. E eu estou respondendo por isso. Sem nenhum nexos causal. Aí dizem que eu tive essa colaboração do Paulo Roberto, porque eu tinha influência. Eu não tinha cargo nenhum. Eu podia ser eleita sim Senadora da República, claro. O Paulo era Ministro de Planejamento. Mas também qual é o ato que ele mostra que protegeu o Paulo Roberto? Qual é o ato que mostra que ele beneficiou uma fornecedora da Petrobras? Não tem nada, não tem ida dele à Petrobras, não tem telefonema, não tem encontro. É isso que eu gostaria de saber. **Por que é que nós estamos sendo acusados por corrupção passiva e lavagem de dinheiro? Uma coisa que não tem nexos causal.** (...) **Então é óbvio que a gente fica indignado que a gente tem que ficar respondendo uma coisa que é mentirosa. Me desculpa, é mentirosa. Eles não me deram esse dinheiro, eu não peguei esse dinheiro, entendeu?**

210. - Nos mesmos auspícios, se deu o testemunho de Ronaldo Baltazar, tesoureiro da campanha da Requerida ao Senado no ano de 2010.

Testemunho de Ronaldo Baltazar

Defesa: Boa tarde, Ronaldo. O Senhor disse que já conhece a Senadora Gleisi. O Senhor chegou a atuar na campanha dela ao Senado em 2010?

Ronaldo: Fui tesoureiro da Campanha.

Defesa: Em linhas gerais, quais eram as suas atribuições?

Ronaldo: Eu gerenciei o Comitê Financeiro. Tinham umas dez pessoas entre contadores e um advogado. E o Comitê Financeiro tinha a responsabilidade de fazer toda a contratação de serviços e pessoal; de fazer as arrecadações financeiras, conforme a lei; fazer os pagamentos; e ao final fazer a prestação de contas ao TRE.

Defesa: Então o Senhor registrava todos os recursos que chegavam à Campanha?

Ronaldo: Todos os recursos.

Defesa: No fim da campanha, o Senhor disse que teve uma prestação de contas...

Ronaldo: Tiveram 3 prestações de contas. Duas parciais (durante o período da

campanha) e a final, que foi aprovada pelo TRE sem nenhuma restrição.

Defesa: E o Senhor se recorda de algum valor ter sido recebido em alguma contabilidade paralela?

Ronaldo: Não. Por nós não passou isso.

Defesa: E o Senhor era responsável por fazer toda a contratação da campanha, correto?

Ronaldo: Toda contratação de pessoal que trabalha na campanha; aluguel de imóveis, aluguel de carro, a estrutura toda... todos os serviços necessários para a campanha.

Defesa: O Senhor se recorda de alguma contratação feita em contabilidade paralela, fora dos registros?

Ronaldo: Não tem nenhuma. Todas as nossas foram registradas e prestado conta ao TRE.

Defesa: O Senhor se recorda de algum valor recebido do Sr. Paulo Roberto Costa ou do Alberto Youssef?

Ronaldo: Não tenho. Por mim não passou; por nós não passou.

Defesa: Se recorda de algum valor recebido pela campanha, da Petrobras, ainda que indiretamente?

Ronaldo: Não. Todas as doações feitas são registradas.

211. - Por mais que se verifique a tentativa do *Parquet* de enfraquecer as declarações prestadas por Baltazar, é certo que a Acusação possui ciência dos elementos ora destacados, uma vez que dispôs expressamente a respeito desses fatos em seus memoriais finais:

Ronaldo da Silva Baltazar, em razão de relação de amizade com GLEISI HELENA HOFFMANN e PAULO BERNARDO, foi ouvido na qualidade de informante (transcrição às fls. 2491/2503-v). **Disse que foi tesoureiro da campanha de GLEISI HOFFMANN e negou ter recebido recursos em contabilidade paralela.** É preciso notar, contudo, que se admitisse o inverso, confessaria coautoria ao menos de crime eleitoral. Então, nesse ponto, tinha o direito ao silêncio, não podendo ser responsabilizado por falso testemunho.

212. - Com efeito, desde a sua inserção no CPP, o inciso IV do artigo 387 gerou inúmeros debates acerca de sua adequação e constitucionalidade. Dentre as variadas posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, incontroverso é o fato de que a Lei nº 11.719/2008 limitou-se a inserir o referido dispositivo na norma processual penal sem, entretanto, preocupar-se em estabelecer critérios ou regular a matéria.

213. - Sobre o tema, lecionam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer¹²:

O que nos parece inteiramente problemático e insolúvel é o reconhecimento da natureza cível da verba mínima para a condenação criminal.

É que, como nada se previu em relação ao procedimento de eventual união de instâncias (cível e criminal), inúmeros problemas surgem como decorrência dessa

¹² PACHELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 822.

ausência de legislação.

214. - Diante da natureza eminentemente cível do dano mínimo, bem como da ausência de regulamentação específica, necessário se faz recorrer à legislação correspondente para estipular os critérios e parâmetros para sua utilização.

215. - O Código Civil estabelece, de forma expressa, a obrigação de indenizar decorrente de ato ilícito (artigo 927 e seguintes) e, ao mesmo tempo, determina que eventual indenização será medida pela extensão do dano causado (artigo 944). Tal indenização objetiva, unicamente, a recomposição do dano injusto sofrido pela vítima, **vedado, assim, o enriquecimento sem causa** (artigo 884).

216. - A partir da simples análise dos incertos valores dos pedidos acima reproduzidos, não restam dúvidas acerca da insidiosa intenção do MPF de – ademais de pretender que a Requerida arque com o ressarcimento de valores relativos a ilícitos alegadamente praticados por terceiros – obter enriquecimento ilícito ao buscar sua condenação em valor que ultrapassa aquele objurgado nos autos, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

217. - Por fim, viola o princípio da legalidade, vez que tal condenação é excessiva e não está prevista em lei. De fato, **o Parquet extrapola o quanto legal permitido, não observando os critérios para o cálculo do dano e desvirtuando a finalidade desse dispositivo.**

218. - Evidentemente, a jurisdição criminal não se presta à finalidade propugnada pela D. PGR, ainda mais quando cediço que a matéria arguida, exclusivamente cível e de natureza indenizatória, já está sendo discutida em âmbito próprio, conforme comprovado nestes autos.

219. - Dessa forma, requer-se o afastamento de qualquer arbitramento de dano mínimo à Requerida, uma vez que, já restou comprovado o não recebimento de qualquer recurso proveniente do Sr. Paulo Roberto Costa a título de propina ou contribuição à sua campanha eleitoral do ano de 2010.

VIII. - DOS PEDIDOS

220. - Destarte, não há como negar que todas as diligências implementadas unilateralmente pela D. Autoridade Policial afrontam o juízo natural para o processamento deste caderno investigativo, razão pela qual esses atos probatórios

são eivados de ilicitude, decorrente da nulidade dos atos decisórios que os produziram.

221. - *Ad argumentandum tantum*, no mérito, pugna-se pela absolvição da Requerida com fulcro no artigo 386, I, do CPP, uma vez que ao longo de toda instrução probatória, restaram desmistificadas as “estórias” apresentadas pelos colaboradores, com apresentação de substanciais elementos probatórios que refutaram, na íntegra, a frágil e insubsistente acusação promovida em seu desfavor.

222. - Outrossim, resta claro que os elementos probatórios invocados pelo próprio *Parquet* não permitem aferir as elementares objetivas necessárias para a caracterização do alegado delito de lavagem de capitais. Por tal razão, a Requerida deve, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, ser absolvida da frágil e temerária acusação que lhe foi imputada.

223. - Por fim, requer-se o afastamento de qualquer arbitramento de dano mínimo à Requerida, uma vez que, já restou comprovado o não recebimento de qualquer recurso proveniente do Sr. Paulo Roberto Costa a título de propina ou contribuição à sua campanha eleitoral do ano de 2010.

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2017.

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
OAB/DF nº 26.966

Felipe Fernandes de Carvalho
OAB/SP nº 44.869

William Pereira Laport
OAB/DF nº 44.568

Thainah Mendes Fagundes
OAB/DF nº 54.423